

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MATO GROSSO

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C – B. Lageado – Cep 18110-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 e I.E. n.º 717.100.231.116 (Docs. 1/2), vem, fazendo prevalecer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal da República e pelo Art. 113 da Lei 8.666/93, levar ao conhecimento de V.Exas. os atos procedimentais relativos ao **EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA 02/21** instaurado pela **PREFEITURA DE VARZEA GRANDE**, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

O Município de Varzea Paulista – MT lança o Edital em testilha, na **modalidade concorrência nº 02/2021**, do tipo “**Menor Preço**”, critério de julgamento “**Menor preço global**”, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura. (Doc. 03)

Pretendendo concorrer ao objeto licitado, a SPLICE conheceu dos termos do edital de convocação, nele entrevendo máculas que, a seu ver, **NÃO SE COADUNAM COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FERINDO A AMPLA COMPETIÇÃO.**

Neste sentido, buscando o amparo deste E. Tribunal justamente pela lesão à competitividade que as exigências em ataque estão ocasionar, promove-se a

presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade, possibilitando seu ingresso na disputa sem mácula a seu legítimo direito e interesse.

RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO

(IIb) AS DISPUTAS PÚBLICAS. FINALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

A RELEVANCIA DE EDITAIS ABERTOS E COMPETITIVOS

Não se imiscuindo, absolutamente, em discussões afeitas à necessidade administrativa, materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pela melhor aplicação da lei, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo Art . 4º. da Lei de Licitações.

Todos os Princípios e mandamentos ordenados pelo legislador pátrio convergem para um único objetivo que deve ser perseguido pelo Gestor probo:

MENOR PREÇO B) MAIOR EFICIÊNCIA. ESSA A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência – são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. E com o maior número de interessados, o maior número de ofertas. E com o maior número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: “maior competição, menor preço”.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronica/validardocumentoscontent.aspx> através do código WWWV8-LWND5-VXS0J-8O1GQ

Exemplos demonstram, sem complicação, que quanto menos restritivo se apresenta um edital de chamamento, maior é o número de participantes e maior a economicidade que colhe o Ente Licitador:

MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA-SP - PE048/2019		LOTE 1	R\$ 758.250,00
		LOTE 2	R\$ 260.403,75
Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 278.000,00	63,34%
	LOTE 2	R\$ 153.000,00	41,25%
PRO SINALIZAÇÃO			
QUALITY FLUX			
SPLICE			
SENTRAN			
KOPP			

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBOIÚ-SC		R\$
		2.653.440,00
Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
FOCALLE	R\$ 570.000,00	78,52%
SPLICE	R\$ 590.000,00	
CONSÓRCIO ESTEIO-ETT-SUPREMA	R\$ 965.000,00	
CONSÓRCIO CAMBORIÚ SEGURO	R\$ 1.647.375,00	
KOPP	R\$ 1.878.780,00	

MUNICIPALIDADE DE SÃO VICENTE/SP - PP 168/2018	LOTE 1	R\$
		1.111.200,00

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoelectronico.com.br/procedimento?validar=documentoscontent.aspx> através do código **WWWV8-LWN05-VXS0J-801GQ**

Documento assinado eletronicamente. Verificação por meio de www.v8-lwn05-vx501-801gq

GCT		
SPLICE		

De fato, não cabe ao particular fazer as funções de órgão regulador ou protetivo da melhor aplicação de recursos, **MAS CABE-LHE, SIM, VELAR PELO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE LHE SER APRESENTADO EDITAL ERIGIDO CONFORME O REGRAMENTO LEGAL, SOBRETUDO PELO PROPÓSITO DIRETO DE DELES PARTICIPAR.**

Nesse sentido é que o Edital de Concorrência n. 02/21, aberto pela Prefeitura de Varzea Grande merece ampla contestação.

(IIc) O EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2021

II.c.1. CRITÉRIO DA LICITAÇÃO – LOTE ÚNICO E PREÇO GLOBAL

Algumas vezes a Administração Pública utiliza o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que os concorrentes apresentem a sua proposta englobando toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras, serviços, ou mesmo atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

No presente caso, a Comissão de licitação justifica no item 18.1. a realização do certame em único lote, senão vejamos:

18.1 - JUSTIFICATIVA PELO MENOR PREÇO GLOBAL.

Considerando que a presente licitação corresponde à contratação de empresa especializada, para a realização dos serviços. cuja a empresa que se tornar vencedora deverá executar o objeto em sua totalidade, tornando - se inviável dividir por lotes os serviços a serem executados devido a necessidade da padronização dos serviços contratados em com relação a matéria prima aplicada, respeitando as normas de qualidade requeridas, além de mão de obra qualificada, facilitando a execução e uma continuidade dos serviços de forma seriada, conseqüentemente a divisão por menor preço global é a alternativa mais viável em termos de economia, rapidez e melhor execução dos serviço

Note-se que a justificativa é simplória, mencionando apenas que é inviável dividir esta licitação por lotes, devido a necessidade de padronização dos serviços, com relação a matéria prima aplicada.

Ocorre que, a licitação tem por objeto locação e implantação de soluções integradas na modalidade de gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas por intermédio do fornecimento de imagens e ainda, a implantação de um Centro Operacional de ações integradas, visando a segurança dos munícipes e usuários. Vejamos o que diz o item 2.2.1:

2.2.1. Contratação de Empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea

Grande , visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

Ao se analisar atentamente o objeto, nota-se que não é possível justificar a licitação por um único lote, ainda mais quando se analisa o descritivo e seus quantitativos, conforme pode-se verificar no item 2.2. do Edital.

Abaixo, seguem ainda alguns exemplos, de aglutinações do objeto, solicitadas no edital e que não fazem sentido estarem em um único lote:

- Equipamentos de Fiscalização eletrônica (Fixo NI 36 fxs, Fixo I 74 fxs, Lombada 32 fxs, Híbrido 82 fxs)
- Piezo (Móvel/Fixo ?) 2 conjuntos,
- Processamento - 1,
- Pistola - 4368 horas,
- Talonário – 60,
- Georreferenciamento - 1 ,

- Laço Virtual - 1,
- Sinalização ,
- Câmera 360° - 5,
- Câmera PTZ - 15
- PMV móvel - 4.

Assim, é nítido que o Edital não está em consonância com o que dispõe o artigo 23 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo primeiro, *in verbis*: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão nº 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (g.n)*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**".*

A licitação por itens, nas precisas e ilustres palavras do mestre Marçal Justen Filho¹ consiste:

"na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Continua, ensinando que *"a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".*

Portanto, restou claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais

¹ – JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior², ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"*.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

O TCU³ já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256

³ Acórdão nº 3140/2006

consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica”.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que *“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”*.⁴

No caso em comento, o Administrador não demonstrou claramente a inviabilidade técnica e econômica, para não adotar o parcelamento, conforme mencionado acima e preconizado em nossos Tribunais, conforme pode-se verificar em precedente do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Acórdão nº 30503/2008:

⁴ CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento".

Portanto, pelo exposto, mostra-se que no caso em questão, não restou comprovada a inviabilidade técnica e econômica para o fracionamento do objeto, razão pela qual, sob este aspecto, necessário suspensão do certame e ajuste no Edital.

II.c.2. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES AO CADASTRAMENTO PRÉVIO – CRC – Item 9.1.1 do Edital.

Nos termos do presente Edital, o Envelope 1 deverá conter os documentos para a Habilitação dos interessados. E por assim o ser, o item 9.1.1 vincula a participação dos licitantes a um cadastramento prévio, senão vejamos:

9. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

9.1. DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) - SICAF

9.1.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) - SICAF, conforme Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/procedimento/validar_documento_content.aspx através do código WWWW8-LWN05-VXS0J-801GQ

Conforme pode-se claramente notar, o Edital exige que os licitantes apresentem o Certificado de Registro Cadastral (CRC), incluindo-o entre os documentos de habilitação.

Ocorre que, a substituição da documentação de habilitação pelo CRC é faculdade do licitante, não devendo a mesma ser convertida em obrigação, pois a Legislação em vigor, apenas exigiu essa obrigação para a "Tomada de Preços", não estendendo essa exigência às demais modalidades licitatórias.

Conforme verifica-se às páginas do presente edital, trata-se de **concorrência pública** e não tomada de preço.

Assim já se manifestou o TCU, por meio do Acórdão 2857/2013-Plenário, transcrito a seguir:

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o

CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. **Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.**

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

"Licitação. Tomada de Preços. Certificado de Registro Cadastral. É ilegal a exigência prevista em edital de Tomada de Preços para que as licitantes apresentem Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Administração, como condição para participação do certame, por restringir a competitividade ao conjunto de empresas cadastradas, sendo que a apresentação de CRC é uma faculdade legal – art. 22, § 2º, c/c art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/93 – que não se pode converter em obrigação. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 3355/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. Processo 16179/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015). (g.n).

Ainda, a Súmula nº 274 do TCU discrimina: "É vedada a exigência de prévia inscrição do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação."

Desse modo, a apresentação de CRC deve ser **FACULDADE** e **NÃO CONDIÇÃO para participação dos licitantes.**

Tal condição afronta o disposto no artigo 3º, § 1º da Lei de Licitações, razão pela qual deverá ser modificado, sob pena de nulidade.

(II.c.3) EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93
E JULGADOS DO TCU E TCE-SP

Com o objetivo de certificar-se da qualificação técnica daqueles que pretendem contratar, vem a Municipalidade de Varzea Grande a requerer, dos interessados, a apresentação de atestado, assim fazendo na forma do item 9.5.1.2:

9.5.1.2- Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado) emitido pela pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da presente licitação observado o limite de 50%, comprovação essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica e direito público ou privado, comprovando:

- Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle de velocidade - Método não Intrusivo com OCR;***
- Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle velocidade - Método intrusivo com OCR;***
- Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle velocidade, tipo Barreira Eletronica - Método intrusivo com OCR***

• *Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle velocidade, tipo Barreira Eletronica -*

Método não intrusivo com OCR

• *Locação, instalação e operação de equipamento fixo híbrido com registrador de velocidade, avanço semafórico e parada sobre a faixa de pedestre*

Método não intrusivo com OCR

• *Locação, instalação e operação de equipamento fixo híbrido com registrador de velocidade, avanço semafórico e parada sobre a faixa de pedestre*

Método intrusivo com OCR

• *Locação, instalação e operação de equipamento de controle de tráfego de veículos em locais restritos (piezo elétrico) Método intrusivo*

Note-se, portanto, que, para além das atividades que compreendem o objeto de SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA (quais sejam: locação, instalação e operação de equipamento) **deve o interessado fazer prova de sua capacidade de que realizou os serviços mediante o uso de equipamento com determinado "método",** por assim dizer: "intrusivo" ou "não intrusivo"

De plano fica evidente que a exigência extrapola o limite da lei, na medida em que não basta ao interessado fazer prova de sua qualificação para os serviços licitados – que são os serviços fiscalizatórios através de equipamentos eletrônicos. Deve, ainda, fazer prova de que as realizações pretéritas ocorreram com um equipamento de determinado tipo de "método" ou "tecnologia": intrusiva ou não intrusiva !!

A violação legal, portanto, se estabelece a partir da imposição feita aos licitantes interessados de **apresentar atestado com menção à tecnologia do aparelho, afastando-se do objeto e serviço principal da disputa (e para o qual deveria provar sua qualificação !) que é o monitoramento e fiscalização do trânsito, independentemente do método do equipamento de que se utilizou !**

A exigência de atestado, portanto, vem ilegalmente privilegiar a **TECNOLOGIA DO EQUIPAMENTO FISCALIZADOR em detrimento do serviço, objeto da disputa (que é a fiscalização automática), ao qual deveria guardar pertinência por ordem do Art. 30, II da Lei 8.666/93 !**

Ora, se a pretensão administrativa, como descrito no objeto, é prover a fiscalização do tráfego através de equipamentos eletrônicos, que relevância existe serem eles providos dessa ou daquela tecnologia ???? Por acaso o interessado, em ambos os casos, não estará provando sua capacidade e aptidão para os serviços de fiscalização automática ???? Evidente que sim !!! E se tal qualificação pode ser extraída tanto do interessado que opera com "*equipamentos intrusivos*" quanto do interessado que opera com "*equipamentos não intrusivo*" a preterição de um deles é completamente ilegal , cerceadora de direito, restritiva da ampla competição e torpe no desvio das justificativas municipais, sob pretenso manto da discricionariedade administrativa !!

O fato, em suma, é que o interessado pode fazer prova de sua qualificação técnica para os serviços de fiscalização eletrônica de tráfego independentemente da tecnologia *intrusiva* ou *não intrusiva* de seu equipamento fiscalizador, sendo ambas, aliás, e diga-se, aptas e homologadas pelo INMETRO para a função

fiscalizatória, inexistindo, por isso, escolha discricionária atribuída ao Administrador.

De mais a mais, e não fosse a clara violação ao texto legal do Art. 30, II, por que se impôr uma restrição que só permitirá o acesso daqueles que detêm atestados de serviço prestado com equipamento da tecnologia reclamada se há no mercado ofertantes/fabricantes de de de equipamentos de ambos os "métodos" (tecnologias) absolutamente qualificados para a atividade de fiscalização e monitoramento do tráfego ???

Veja, portanto, que o **objeto e a pretensão administrativa é a FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO TRAFEGO** e para isso deve o interessado **mostrar-se capaz através de atestados pretéritos !! O objeto não é o uso ou aquisição da tecnologia do aparelho !!!!**

Em conclusão: a exigência viola o Art. 30 da Lei 8.666/93 na medida em que requer atestado que não guarda pertinência com o objeto da disputa - que é a fiscalização eletrônica - e que prende menção à determinada tecnologia do equipamento medidor. Neste aspecto, a exigência passa a configurar uma **especificidade, um detalhamento, incapaz de ser tolerado por ordem dos Arts. 3º e 30, § 5º. da lei 8.666/93. Confira-se:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei).

Art. 30 – (...)

§ 5º. – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”

Tão claro o veto legal que pacífica se mostrou a interpretação doutrinária a respeito da matéria, sedimentando-se a ordem de que os atestados devem, de fato, servir a comprovação da capacidade **absolutamente necessária**, sem constituir-se em impeditivo da larga disputa:

“O que se busca por meio de atestados, certidões ou declarações é, inevitavelmente algo situado em tempo pretérito. Ora, não há como desvincular esses documentos das experiência anterior do licitante. Logo, se é possível

admitir a exigência de atestados para comprovar a capacidade técnico-operacional, não há como proibir que se refiram a situações passadas.

A comprovação deverá, portanto, estar sempre relacionada à experiência anterior, NOS LIMITES CONSAGRADOS NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO SEMPRE COMO PARÂMETRO O OBJETO LICITADO." (LUCAS ROCHA FURTADO, "in" Curso de Licitações e Contratos administrativos, 2001, Ed. Atlas)

Acompanhando a literalidade da lei e a interpretação construída pela doutrina, sedimentou-se a jurisprudência dos Tribunais, a exemplo da infra citada, colhida pelo E.TCE de São Paulo e pelo E. TCE de Santa Catarina, a servirem de precedentes válidos:

"SÚMULA 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens". (TCE-SP)

"c) Exigência Peculiar:

A exigência detalhando excessivamente itens ou incluindo peculiaridades sem qualquer significância para a melhoria na execução do objeto, visa dirigir o certame apenas para aquela empresa que, por qualquer razão mencionou no atestado aquele determinado item.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código WWWV8-LWN05-VXS0J-8Q1CQ

Portanto, qualquer exigência descabida, sem justificativa, serve apenas para restringir a participação de um maior número de empresas no certame em detrimento de uma melhor proposta para a Administração e está em desacordo com o previsto no Art. 30, Par. 1º, I, da Lei 8.666/93." (TCE-SC, 2012 - "ORIENTAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE TRÂNSITO")

Note-se, em particular, o julgado do TCE-SP abaixo, que entendeu similar questão, vetando comprovações de qualificação que extrapolem o objeto:

009683.989.17-2. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: *Ainda, conforme dispõe a cláusula questionada, além dos atestados de capacitação referentes à experiência da licitante em entes da Administração Pública, pede a Edital comprovação de atuação em Câmara Municipal, o que destoia da orientação da Súmula 30 deste Tribunal. Mesmo diante das peculiaridades que podem ser arroladas na atuação em processos conduzidos no âmbito daquele órgão, não me parece justificado discriminar participantes a partir de experiências especialíssimas. Dessa forma, não seria juridicamente viável admitir que sociedades de advogados dedicadas ao Direito Público sejam consideradas menos capacitadas pelo fato de eventualmente não contarem em seu portfólio com*

*trabalhos executados em Câmaras Municipais.
Procedente, portanto, a insurgência".*

Portanto, não resta dúvida de que a exigência de atestados, na forma como formalizada, fere o texto da lei e a melhor interpretação dos Tribunais, devendo ser reformada.

**(II.C.4) INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO MEDIDOR DE VELOCIDADE RADAR TIPO
"PISTOLA". RESTRIÇÃO DO UNIVERSO DE FABRICANTES. OBJETO QUE DEVERIA SER
LICITADO SEPARADAMENTE**

Com efeito, encontra-se entre os serviços a serem contratados o fornecimento de :

- 01 Registrador eletrônico de infrações de trânsito do tipo portátil – PISTOLA (Item 1.8 – Termo de Referência)

Em que pese a aparente necessidade e conveniência administrativa na escolha da tipificação do aparelho, sua inclusão entre outros objetos macula de restrição a competitividade e seguramente leva o órgão Licitador a pagar mais.

Assim se assevera porque existindo apenas duas empresas nacionais fabricantes do equipamento portátil tipo pistola (**Fiscal Tecnologia e LaserTech – Doc.s anexos**), **o interessado para quem ela não pretenda fornecer fica impedido de ingressar na disputa, ainda que tenha condições de atender à todos os demais equipamentos e serviços objetivados pela licitação.**

Evidente, portanto, que maior competitividade seria atingida se o equipamento almejado (pistola) fosse licitado separadamente, de modo a não se tornar um óbice para todos os interessados que, pretendendo participação na

disputa, atenda à todo o restante do objeto, excluído o radar pistola se o fornecedor não lhe pretenda fornecer.

De mais a mais, diz-se que a aglutinação deste equipamento com o restante do objeto tende, de fato, a traduzir-se em contratação mais onerosa porque é inevitável colher-se preço mais vantajoso de uma maior gama de ofertas.

Assim, resta comprometida a participação daqueles interessados que – com condições de atender ao restante do objeto à preços vantajosos para o Órgão Contratante – não tem o produto “radar portátil tipo pistola” para ofertar.

De se concluir, portanto, que a presença de 01 ÚNICO equipamento portátil tipo pistola no objeto – e que certamente representa parcela ínfima da contratação - mostra-se eficiente mecanismo para que o Órgão venha a pagar mais por todo o objeto !!!!

Portanto, solução razoável - e amparada por lei - seria segregar referido equipamento (radar portátil pistola) do objeto para licitá-lo em separado, ou, ainda, desenhar a licitação em lotes, permitindo que o interessado pudesse concorrer aos objetos de seu interesse e possibilidade, colhendo a Administração a maior gama de ofertas para o fornecimento de radar portátil – pistola e também a maior gama de ofertas para os demais serviços que perfazem o gerenciamento e monitoramento do tráfego no Município.

Ressalte-se que tais alternativas não importariam em qualquer comprometimento para a Administração. Muito a contrário. Significaria cumprimento do dever prescrito no Art. 3º da Lei 8.666/93, defendendo a maior

competitividade à disputa e possibilitando melhores chances de contratação mais vantajosa.

Nesse sentido, parece a licitação, sim, **restar maculada de ilegalidade** que atinge sua essência, qual seja, **a garantia da ampla competição!**

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição para surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houve sido ato de improbidade administrativa". ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, **JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR**, Ed. Renovar, pg. 29)*

III - PEDIDO

Assim, considerando os elementos deduzidos nesta Representação, requer-se sejam estas razões recebidas em Exame Prévio, especialmente para, em sede cautelar e liminar, **determinar a suspensão do Procedimento Licitatório**, sendo as mesmas acolhidas ao final, reconhecendo-se as

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ilegalidades aqui arguidas e determinando-se à Prefeitura de Varzea Grande as providências no sentido de repará-las de imediato.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos

Respeitosamente.

SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Sandra Marques Brito Unterkircher

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronica/validadocumentoscontent.aspx>
através do código WWWV8-LWN05-VXS0J-801GQ

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 16/08/2021

Dados do Documento

Tipo de Documento	Petição
Referência	TCE Várzea Grande-MT CR. 02-2021
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	16/08/2021
Validade	16/08/2021 até Indeterminado
Hash Code do Documento	39997A11605AA12076234339B88D73E9EE60309C9D63CEFAA422B672DBFEB35B

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Procurador	
Relacionamento	06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
Representante	SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER	CPF 135.293.428-07
Ação:	Assinado em 16/08/2021 11:28:47 com o certificado ICP-Brasil Serial - 36B8F464119790082709C5C111104AA1	IP: 189.39.33.113
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko	
Localização		
Tipo de Acesso	Normal	

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **WWWV8-LWN05-VXS0J-801GQ**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx> através do código WWWV8-LWN05-VXS0J-801GQ



SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
NIRE 35.219.395.232
CNPJ/MF 06.965.293/0001-28

Instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social
32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento, os abaixo assinados:

(a) **SPLICE DO BRASIL – TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154, Bloco D, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.397.007/0001-27, cujo ato constitutivo encontra-se arquivado na JUCESP sob o NIRE 35.300.151.259, em sessão de 01.09.1997, neste ato devidamente representada, nos termos de seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente, Sr. Antonio Roberto Beldi, abaixo qualificado;

(b) **ANTONIO ROBERTO BELDI**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.169.337-1 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 618.760.038-04, residente e domiciliado na Cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154, Bloco D, Lageado, CEP 18.110-901; e

(c) **MARCO ANTONIO BELDI**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e advogado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.169.338 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 794.694.698-87, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 154, Bloco D, Lageado, CEP 18.110-901, neste ato devidamente representado, por seu procurador, Sr. Antonio Roberto Beldi, acima qualificado.

sócios representantes de *mais de 99% (noventa e nove por cento) do capital social* de **SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 154, Blocos A, B e C, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0001-28, com seu Contrato Social, de 12.08.2004, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.219.395.232, em sessão de 17.08.2004, doravante referida como “Sociedade”, tem entre si, justo e acordado, *conforme reunião de sócios quotistas realizada em 07 de Julho de 2021, às 11:00h (onze horas)*, alterar o Contrato Social da sociedade, deliberando o quanto segue:

32ª. ACS – SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. ENCERRAMENTO, ALTERAÇÃO DE ENDEPEÇO E ABERTURA DE FILIAIS

1.1 Foi aprovado o encerramento das seguintes filiais:

1.1.2 – Filial registrada sob o NIRE 35.904.223.000 inscrita no CNPJ 06.965.293/0014-42, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

1.1.3 – Filial registrada sob o NIRE 35.903.392.720 inscrita no CNPJ 06.965.293/0005-51, na Cidade de Bauru, Estado de São Paulo.

1.2. Foi aprovada a abertura de nova filial:

1.2.1 Abertura de nova filial na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Antônio Krasinski, nº 570, Bairro Orleans, Loja CM, Condomínio Marina Guimarães RES, CEP 81.200-410, para desempenhar serviços de engenharia.

1.3 Foi aprovada a alteração de endereço das seguintes filiais:

1.3.1 Filial registrada sob o NIRE 35.905.919.130, inscrita no CNPJ 06.965.293/0033-05, que altera seu endereço para a Rua José Eduardo de Oliveira de Castro, nº 1-107, Novo Jardim Pagani, na Cidade de Bauru Estado de São Paulo, CEP 17.024-472.

1.3.2 Filial registrada sob o NIRE 35.904.888.192, inscrita no CNPJ 06.965.293/0023-33, que altera seu endereço para a Rua João de Souza Coelho, nº 95, Parque Via Norte, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.065-703.

1.4 Em razão do quanto aprovado em relação as filiais, os sócios aprovam o ajuste do parágrafo primeira da cláusula segunda do contrato social, que passará a ter a seguinte nova redação:

Cláusula Segunda Sede

A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 154, Blocos A, B e C, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, local onde funcionará o seu escritório administrativo. A Sociedade poderá abrir filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação do(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade possui as seguintes filiais com as respectivas atividades indicadas em cada uma delas:

- (a) na **Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo**, com endereço na Rua Antônio Pedrucci – nº 179, Residencial Carazza, CEP: 16.072-610, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0031-43; registrada sob o NIRE 35.905.852.299, com atividade de serviços de engenharia, especificamente para sinalização em vias públicas; **que desempenha as atividade de serviços de engenharia e serviços em sinalização em vias públicas conforme alíneas “b”, “c”, e “d” do contrato social;**
- (b) na **Cidade de Bauru, Estado de São Paulo**, na Rua José Eduardo de Oliveira de Castro, nº 1-107, Novo Jardim Pagani, CEP 17.024-472, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0033-05 e registrada sob o NIRE 35.905.919.130; **que desempenha as atividade de serviços de engenharia e serviços em sinalização em vias públicas conforme alíneas “b”, “c”, e “d” do contrato social;**
- (c) na **Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais**, na Rua Povoá de Varzem, nº 663, bairro Paquetá, CEP 31.340-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0009-85 e registrada sob o NIRE 31.999.173.770, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (d) na **Cidade de Campinas, Estado de São Paulo**, na Rua João de Souza Coelho, nº 95, no Parque Via Norte, CEP 13065-703, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0023-33, e registrada sob o NIRE 35.904.888.192, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (e) na **Cidade de Catanduva, Estado de São Paulo**, na Rua Aracaju, 657, no Centro, CEP 15.800-250, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0039-09; registrada sob o NIRE 35.906.070.758, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (f) na **Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná**, na Rua Boa Vista, sala 01, bairro industrial, Residencial Fabris III, CEP 85.601-728, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0032-24 e registrada sob o NIRE 41.901.817.639, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (g) na **Cidade de Curitiba, Estado do Paraná**, na Rua Antônio Krasinski, nº 570, Bairro Orleans, Loja CM, Condomínio Marina Guimarães RES, CEP 81.200-410, em constituição, **que desempenhará a atividade de serviços de engenharia;**
- (h) na **cidade de Goiânia, estado de Goiás**, na Rua A-3, Esquina com Avenida Mauricio Gomes Ribeiro, QD-02, LT 16, CS-02 – Setor Novo Horizonte, CEP: 74.363-800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0034-96; registrada sob o NIRE 52.901.609.148, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**

- (i) na cidade de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro, na Rua Duque de Caxias, 01, Centro, CEP 28.613-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0035-77; registrada sob o NIRE 33.901.567.512, **que desempenhará a atividade de serviços de engenharia;**
- (j) na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Santa Terezinha, nº 205, Bairro Vila Yara, CEP: 06.026-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0027-67 e registrada sob o NIRE 35.905.080.920, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (k) na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, na Rua Rio Grande do Norte, nº 332, Jardim Murilo Macedo, CEP 19700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0022-52, e registrada sob o NIRE 35.904.888.184, **que desempenha a atividade de apoio administrativo;**
- (l) na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida PFA Dina Rizzi nº 2.218, Bairro Parque Residencial Cândido Portinari, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0010-19 e registrada sob o NIRE: 35.904.061.417; **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (m) na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, na Avenida 14 nº 2.359, Jardim São Paulo, CEP: 13500-470; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0036-58; registrada sob o NIRE 35.906.070.723, **que desempenhará a atividade de serviços de engenharia;**
- (n) na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Vieira Bueno, nº 39, Bairro São Cristóvão, CEP 20.920-395, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0008-02 e registrada sob o NIRE: 33.901.140.144; **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (o) na cidade de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, na Rua Matheus Funes Arena, nº 93 – Planalto, CEP: 09890-150; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0037-39; registrada sob o NIRE 35.906.070.731, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (p) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Achilles Orlando Curtolo, nº 467/499, Parque Industrial Tomas Edson, CEP 01144-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0003-90; registrada sob o NIRE 35.903.062.886; **que desempenha a atividade de serviços de engenharia; e**
- (q) na cidade de Tatuí, estado de São Paulo, na Rua Roque Giovane Adão Bertim, nº 135, Centro, CEP 18.271-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0038-10; registrada sob o NIRE 35.906.070.740, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia.**

2. Por fim, resolvem, os sócios, consolidar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com as deliberações acima indicadas, o qual passa a vigorar conforme segue:

32ª. ACS – SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CONTRATO SOCIAL
DA
SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
NIRE 35.219.395.232
CNPJ/MF 06.965.293/0001-28

Cláusula Primeira Denominação

A Sociedade girará sob a denominação de Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Cláusula Segunda Sede

A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 154, Blocos A, B e C, Bairro Lageado, CEP 18.110-901, local onde funcionará o seu escritório administrativo. A Sociedade poderá abrir filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação do(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade possui as seguintes filiais com as respectivas atividades indicadas em cada uma delas:

- (a) na **Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo**, com endereço na Rua Antônio Pedrucci – nº 179, Residencial Carazza, CEP: 16.072-610, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0031-43; registrada sob o NIRE 35.905.852.299, com atividade de serviços de engenharia, especificamente para sinalização em vias públicas; **que desempenha as atividade de serviços de engenharia e serviços em sinalização em vias públicas conforme alíneas “b”, “c”, e “d” do contrato social;**
- (b) na **Cidade de Bauru, Estado de São Paulo**, na Rua José Eduardo de Oliveira de Castro, nº 1-107, Novo Jardim Pagani, CEP 17.024-472, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0033-05 e registrada sob o NIRE 35.905.919.130; **que desempenha as atividade de serviços de engenharia e serviços em sinalização em vias públicas conforme alíneas “b”, “c”, e “d” do contrato social;**
- (c) na **Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais**, na Rua Povoá de Varzem, nº 663, bairro Paquetá, CEP 31.340-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0009-85 e registrada sob o NIRE 31.999.173.770, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (d) na **Cidade de Campinas, Estado de São Paulo**, na Rua João de Souza Coelho, nº 95, no Parque Via Norte, CEP 13065-703, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0023-33, e registrada sob o NIRE 35.904.888.192, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**

- (e) na **Cidade de Catanduva, Estado de São Paulo**, na Rua Aracaju, 657, no Centro, CEP 15.800-250, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0039-09; registrada sob o NIRE 35.906.070.758, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (f) na **Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná**, na Rua Boa Vista, sala 01, bairro industrial, Residencial Fabris III, CEP 85.601-728, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0032-24 e registrada sob o NIRE 41.901.817.639, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (g) na **Cidade de Curitiba, Estado do Paraná**, na Rua Antônio Krasinski, nº 570, Bairro Orleans, Loja CM, Condomínio Marina Guimarães RES, CEP 81.200-410, em constituição, **que desempenhará a atividade de serviços de engenharia;**
- (h) na **cidade de Goiânia, estado de Goiás**, na Rua A-3, Esquina com Avenida Mauricio Gomes Ribeiro, QD-02, LT 16, CS-02 – Setor Novo Horizonte, CEP: 74.363-800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0034-96; registrada sob o NIRE 52.901.609.148, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (i) na **cidade de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro**, na Rua Duque de Caxias, 01, Centro, CEP 28.613-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0035-77; registrada sob o NIRE 33.901.567.512, **que desempenhará a atividade de serviços de engenharia;**
- (j) na **Cidade de Osasco, Estado de São Paulo**, na Rua Santa Terezinha, nº 205, Bairro Vila Yara, CEP: 06.026-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0027-67 e registrada sob o NIRE 35.905.080.920, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (k) na **Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo**, na Rua Rio Grande do Norte, nº 332, Jardim Murilo Macedo, CEP 19700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0022-52, e registrada sob o NIRE 35.904.888.184, **que desempenha a atividade de apoio administrativo;**
- (l) na **Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo**, na Avenida PFA Dina Rizzi nº 2.218, Bairro Parque Residencial Cândido Portinari, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0010-19 e registrada sob o NIRE: 35.904.061.417; **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**
- (m) na **cidade de Rio Claro, estado de São Paulo**, na Avenida 14 nº 2.359, Jardim São Paulo, CEP: 13500-470; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0036-58; registrada sob o NIRE 35.906.070.723, **que desempenhará a atividade de serviços de engenharia;**
- (n) na **Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro**, na Rua Vieira Bueno, nº 39, Bairro São Cristóvão, CEP 20.920-395, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0008-02 e registrada sob o NIRE: 33.901.140.144; **que desempenha a**

32ª. ACS – SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

atividade de serviços de engenharia;

(o) na cidade de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, na Rua Matheus Funes Arena, nº 93 – Planalto, CEP: 09890-150; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0037-39; registrada sob o NIRE 35.906.070.731, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia;**

(p) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Achilles Orlando Curtolo, nº 467/499, Parque Industrial Tomas Edson, CEP 01144-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0003-90; registrada sob o NIRE 35.903.062.886; **que desempenha a atividade de serviços de engenharia; e**

(q) na cidade de Tatui, estado de São Paulo, na Rua Roque Giovane Adão Bertim, nº 135, Centro, CEP 18.271-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.965.293/0038-10; registrada sob o NIRE 35.906.070.740, **que desempenha a atividade de serviços de engenharia.**

Cláusula Terceira Objeto Social

A Sociedade tem por objeto:

- a) Prestação de serviços relativos ao Gerenciamento de Tráfego e Registros de Infrações de Trânsito, tais como, gerenciamento, operação, manutenção, projeto e implantação dos equipamentos através de Sistema Integrado e Informatizado de Controle Eletrônico; e a Comercialização, importação e exportação de equipamentos relativos ao Gerenciamento de Tráfego e Registro de Infrações de Trânsito e seus agregados;
- b) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento, manutenção, conservação e operação de sistemas de comunicação visual, e sinalização viária; sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Execução de serviços técnicos especializados para a elaboração de programas de segurança viária; serviços e projetos de engenharia de tráfego rodoviário e segurança de trânsito, operação, gerenciamento e apoio técnico;
- c) Obras de urbanização em ruas, praças e calçadas, e ainda serviços de conservação em geral; e sinalização de vias urbanas, ruas e estacionamento;
- d) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização vertical em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, tais como modernização, otimização, expansão, operação e manutenção de infraestrutura de rede de iluminação pública em geral;
- e) Desenvolvimento, Comercialização e Implantação de Sistemas e Equipamentos de contagem e controle permanente de tráfego nas rodovias; fornecimento, implantação e

operação de Sistema Integrado de Controle de Tráfego urbano (software, equipamentos e obras) e implantação de sistemas de captura e reconhecimento eletrônico;

- f) Fornecimento de materiais/equipamentos, obras e serviços para restauração e recuperação de rodovias;
- g) Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de gestão/administração das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos e privados;
- h) Auditoria e processamento de imagens, gerenciamento e cadastramento de Autos de Infração convencionais e eletrônicos, microfilmagem, transmissão de dados e imagens, e guarda e armazenamento de documentos, CDs e microfilmes;
- i) Cadastramento, microfilmagem e acompanhamento de recursos Administrativos e de Defesa Prévia, suporte administrativo às JARIs e atendimento ao público no que tange a recursos, e informações sobre multas em geral;
- j) Elaboração e execução de programas de Educação, formação e treinamento de agentes de fiscalização e operação de trânsito;
- k) Fornecimento e instalação de software gráfico para gerenciamento de implantação e remoção de elementos de sinalização viária, regulamentação e/ou advertência de trânsito;
- l) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sinalização semafórica nas diversas modalidades, incluindo software e equipamentos para gerenciamento do sistema semafórico (CTA);
- m) Fornecimento, instalação, operação e manutenção de circuito fechado de TV (CFTV), em ambientes fechados bem como em vias e logradouros públicos ou privados, incluindo o monitoramento das imagens;
- n) Exploração, administração de rodovias e praças de pedágio;
- o) Locação de equipamentos;
- p) Fornecimento de equipamentos, gerenciamento, prestação de serviços, implantação e desenvolvimento de projeto para sistemas de arrecadação de tarifas dos sistemas de transporte urbano, interurbano e interestadual públicos ou privados;
- q) Indústria, comércio, importação e exportação de materiais e equipamentos relacionados à rastreabilidade em geral;
- r) Elaboração e desenvolvimento de projetos e pesquisas na atualização e desenvolvimento de produtos plásticos, elétricos e eletrônicos para a rastreabilidade em

geral;

- s) Prestação de serviços de desenvolvimento, instalação, manutenção e de assistência técnica para produtos "hardware", "software" ou sistemas integrados de rastreabilidade em geral;
- t) Prestação de serviço de inspeção técnica de veículos para atestar as reais condições dos itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e ruído;
- u) Industrialização de equipamentos relativos ao Gerenciamento de Tráfego e Registro de Infrações de Trânsito e seus agregados, bem como a prestação dos demais serviços correlatos, tais como, gerenciamento, operação, manutenção, projeto e implantação dos equipamentos através de Sistema Integrado e Informatizado de Controle Eletrônico;
- v) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção de rede de distribuição de gás natural (canalização, instalação de cabos e demais serviços correlatos);
- w) Construção civil inclusive, instalações elétricas de alta e baixa tensão, hidráulicas, de ar condicionado e cabines primárias de qualquer tipo;
- x) Projetos e prestações de serviços técnicos de engenharia civil em geral;
- y) Compra e venda de materiais de construção em geral;
- z) Prestação de serviços nas áreas de informática, como desenvolvimento, instalação, implantação e manutenção de hardware e software, assessoria técnica, bancos de dados, eletrônica e outros;
- aa) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção de sistemas de telecomunicações;
- bb) Elaboração de projetos, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção de sistemas de informática;
- cc) Prestação de serviços nas áreas de telecomunicações, como desenvolvimento, instalação, implantação e manutenção de hardware e software, assessoria técnica, bancos de dados, eletrônica e outros.
- dd) Desenvolvimento e licenciamento de softwares, incluindo os que permitem a realização de customizações; outorga de autorização de uso de programas de informática (software), incluindo os customizáveis; inclusive relacionados a Inteligência Artificial nas áreas de: Mobilidade Urbana, Logística Urbana, Cidades Inteligentes, Rodovias Inteligentes, Segurança Pública, Saúde, Educação entre outras relacionadas.

ee) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda para atender às necessidades de clientes, programação com o uso de ferramentas e de linguagens de programação, fornecimento de documentação de programas de informática desenvolvidos sob encomenda, desenvolvimento de projetos e modelagem de banco de dados sob encomenda.

ff) Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, compreendendo os serviços de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia;

gg) Prestação de serviços de elaboração de projetos, implantação, gestão e operacionalização de sistemas fixos e portáteis de pesagem dinâmica e de sistemas complementares associados, incluindo, sem limitação, a emissão de AIIP e relatórios gerenciais;

hh) Gerenciamento de pátio para recolhimento e guarda de veículos infratores, por meio de operação de guincho e serviços correlatos;

ii) Participação em outras sociedades, de qualquer natureza, como sócia, quotista ou acionista.

Cláusula Quarta Prazo de Duração

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Cláusula Quinta Capital Social

O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em bens e em moeda corrente, é de R\$ 146.610.226,00 (cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e vinte e seis reais), dividido em 146.610.226 (cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e dez mil, e duzentos e vinte e seis) quotas iguais, com valor nominal de R\$1,00 (um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- (i) a sócia **SPLICE DO BRASIL – TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.** possui 146.609.226 (cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e nove mil e duzentos e vinte e seis) quotas no valor nominal total de (cento e quarenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e vinte e seis reais),*
- (ii) o Espólio de Alexandre Beldi Netto possui 510 (quinhentas e dez) quotas no valor nominal total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);*
- (iii) sócio **ANTONIO ROBERTO BELDI** possui 170 (cento e setenta) quotas no valor nominal total de R\$170,00 (cento e setenta reais);*
- (iv) o sócio **MARCO ANTONIO BELDI** possui 170 (cento e setenta) quotas no valor nominal total de R\$170,00 (cento e setenta reais); e*
- (v) o sócio **ANTONIO FÁBIO BELDI** possui 150 (cento e cinquenta) quotas no valor nominal total de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).*

32ª. ACS – SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

§1º. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º. As quotas da Sociedade são indivisíveis em relação à Sociedade.

Cláusula Sexta Administração

A administração da Sociedade incumbe, individual e indistintamente, aos Senhores, como sócios-administradores: **ANTONIO ROBERTO BELDI**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do RG/SP/SSP n.º 4.169.337-1 e inscrito no CPF sob o n.º 618.760.038-04, residente e domiciliado no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo; e **MARCO ANTONIO BELDI**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e advogado, portador do RG/SP/SSP n.º 4.169.338 e inscrito no CPF sob o n.º 794.694.698-87, residente e domiciliado no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e como administradores não sócios os senhores: **ALEXANDRE BEVEVINO BELDI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG sob n.º 43.464.975-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 325.020.128-64, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo; **JOÃO PAULO BARROS BELDI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG/SP/SSP n.º 24.956.307-1, inscrito no CPF sob o n.º 214.150.238-16, residente no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo; **PAULO ROBERTO FREITAS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG/SSP/SP n.º 4.618.020-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 588.863.628-20, residente e domiciliado na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo e **RICARDO DE SOUZA ADENES**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 410.163 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 183.617.141-20, residente e domiciliado na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, todos com escritório na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 154, Bairro Lageado, CEP 18.110-901 para os cargos de Administradores da Sociedade.

§1º. Caberá aos Administradores, individualmente, ou ao(s) procurador (es) por eles nomeado(s), a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, com exceção daqueles indicados no §4º desta Cláusula, dispondo, para tanto de todos os poderes necessários para (a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais; (b) a administração, a orientação e a direção dos negócios sociais, inclusive a compra, a venda, a troca ou a alienação, por qualquer forma, de bens móveis da Sociedade, com poderes para determinar os respectivos termos, preços e condições; e (c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importarem em responsabilidades ou obrigações para a Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

§2º. As procurações outorgadas pela Sociedade o serão pelos Administradores, individualmente, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade determinado.

§3º. Na ausência de determinação de período de validade nas procurações outorgadas pela Sociedade, presumir-se-á que as mesmas foram outorgadas pelo prazo de 1 (um) ano.

§4º. Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou por qualquer outro modo alienar ou gravar os bens imóveis da Sociedade deverão ser exercidos pelo(s) sócio(s) que representem a maioria do capital social, por si, ou através de procuradores com poderes especiais.

Cláusula Sétima **Negócios Estranhos à Sociedade**

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores, empregados ou funcionários que a envolverem em quaisquer obrigações ou responsabilidades relativas a negócios e/ou operações estranhos ao seu objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto nos casos específicos em que tais atos forem previamente aprovados e autorizados pelos Administradores.

Cláusula Oitava **Cessão de Quotas**

Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar qualquer de suas quotas a terceiros sem o prévio consentimento por escrito do(s) sócio(s) que represente(m), pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu capital social.

Cláusula Nona **Exercício Social**

O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Ao final de cada exercício, e relativamente ao mesmo, será levantado um balanço e serão preparadas as demais demonstrações financeiras. O primeiro exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2004.

Cláusula Dez **Deliberações dos Sócios**

Os sócios se reservam o direito de decidir e regular sobre qualquer assunto de interesse da Sociedade e seus negócios, até a extensão permitida por lei e pelo presente Contrato Social. Com exceção das hipóteses em que a legislação aplicável exigir expressamente a aprovação por quorum qualificado, todas as decisões dos sócios devem ser tomadas (a) por resolução aprovada pelo voto afirmativo de sócio(s) que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social total da Sociedade, em reunião de sócios; ou (b) por resolução por escrito assinada pelos sócios que representem a totalidade do capital social da Sociedade, todas as quais serão vinculantes para a Sociedade e sua administração.

Cláusula Onze **Destinação do Lucro**

O lucro líquido anualmente apurado pela Sociedade terá a destinação que lhe for determinada pelo(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social, admitida a sua distribuição desproporcional à participação de cada um no capital social. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

Parágrafo Único. Por deliberação do(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social, a Sociedade poderá levantar balancetes anuais, trimestrais ou semestrais, distribuindo os lucros então existentes.

Cláusula Doze **Liquidação da Sociedade**

A Sociedade poderá ser liquidada nos casos previstos em lei, ou por resolução dos sócios que representem, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Em caso de liquidação da Sociedade, o liquidante será indicado por sócios detentores da maioria do capital social.

Cláusula Treze **Continuação da Sociedade**

A retirada, a morte, a exclusão ou a insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, a menos que este resolva liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, morto, excluído ou insolvente serão calculados com base no último balanço levantado pela Sociedade e serão pagos a ele, a seus herdeiros ou a seus sucessores, conforme o caso, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de ocorrência do evento.

Cláusula Quatorze **Alteração do Contrato Social**

O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado a qualquer tempo, sendo lícita a exclusão de qualquer sócio por justa causa, mediante deliberação do(s) sócio(s) que represente(m) a maioria do capital social.

Cláusula Quinze **Lei de Regência**

O presente Contrato Social rege-se pelas disposições da Lei nº. 10.406, de 10.01.2002, no que se refere às sociedades limitadas, e supletivamente, em caso de omissão, pela Lei nº. 6.404, de 15.12.1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), e demais disposições legais aplicáveis.

Cláusula Dezesseis **Foro**

Fica eleito, desde já, para todas as questões oriundas do presente Contrato Social, o foro da vara distrital de Votorantim, Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cláusula Dezessete **Declaração de Desimpedimento**

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação,

peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

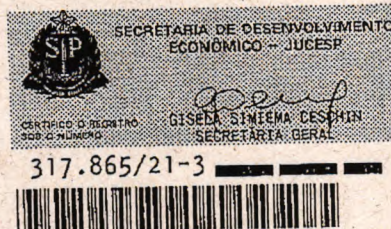
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, digitalmente.

Votorantim, 07 de Julho de 2021.

SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
Antonio Roberto Beldi
Diretor Presidente

MARCO ANTONIO BELDI

ANTONIO ROBERTO BELDI



32ª. ACS – SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 26/07/2021

Dados do Documento

Tipo de Documento ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
Referência 32ª ACS-Splice Ind - 26.07.2021
Situação Vigente / Ativo
Data da Criação 26/07/2021
Validade 26/07/2021 até Indeterminado
Hash Code do Documento F8227AF2F794B4A72CE3353B9D7F0B5190CD95931BBF6ED207F224BA39B62A02

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte): Acionista 1
Relacionamento: 45.397.007/0001-27 - SPLICE-DO BRASIL

Representante: Antonio Roberto Beldi 618.760.038-04
Ação: Assinado em 26/07/2021 13:00:35 com o certificado ICP-Brasil Serial - 011BF7A64241932434 IP: 189.39.33.113
Info.Navegador: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko
Localização:
Tipo de Acesso: Normal

Papel (parte): Acionista 3
Relacionamento: 618.760.038-04 - Antonio Roberto Beldi

Representante: Antonio Roberto Beldi 618.760.038-04
Ação: Assinado em 26/07/2021 13:00:39 com o certificado ICP-Brasil Serial - 011BF7A64241932434 IP: 189.39.33.113
Info.Navegador: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko
Localização:
Tipo de Acesso: Normal

Papel (parte): Acionista 2
Relacionamento: 794.694.698-87 - Marco Antonio Beldi

Representante: Marco Antonio Beldi 794.694.698-87
Ação: Assinado em 26/07/2021 11:25:40 com o certificado ICP-Brasil Serial - 087C309A1662B480AC9362D8533EC399 IP: 189.39.33.113
Info.Navegador: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko
Localização:
Tipo de Acesso: Normal

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código YRHW6-TMDWG-FKRGU-5G5UH



As assinaturas contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) QualiSign ou outra ACT vinculada à ICP-Brasil

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumento.con.ent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): YRH'W6-TMDMG-FKRGU-5G5UH



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx> através do código YRH'W6-TMDMG-FKRGU-5G5UH



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria Inmetro/Dimel nº 114, de 21 de junho de 2019.

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.013258/2018-48 e do sistema Orquestra nº 1225311, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo VSIS-01, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca VELSYS, e condições de aprovação a seguir especificadas.

1 REQUERENTE/FABRICANTE

Nome: Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.

Endereço: Rodovia BR-277, 1586, módulos 2 e 3, Mossunguê, Curitiba, Paraná

CEP 82305-100

CNPJ 07.877.926/0001-09

2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículos automotores

País de origem: Brasil

Marca: Velsis

Modelo: VSIS-01

3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características metrológicas:

- a) intervalo de medição: 15 a 255 km/h;
- b) resolução: 1 km/h;
- c) tensão nominal de alimentação: 10 V a 12 V.

4 DESCRIÇÃO FUNCIONAL

4.1 Instrumento para medição e registro da velocidade de veículos automotores, instalado de forma estática, com princípio de funcionamento ótico (laser), podendo controlar simultaneamente até duas faixas de trânsito, constituído basicamente por estrutura única, instalada na lateral da via, contendo os dispositivos de detecção e medição, processamento e registro.

4.1.1 Dispositivo de detecção e medição: constituído pelo sensor ótico.

4.1.1.1 O modelo possui a capacidade de medir a velocidade de veículos automotores na aproximação e no afastamento.

4.1.2 Dispositivo de processamento: constituído por hardware e software capazes de processar as informações oriundas do dispositivo de detecção e medição, assim como controlar as demais funções do instrumento.

4.1.3 Dispositivo de armazenamento: constituído por memória interna capaz de armazenar os registros criptografados das medições realizadas.

4.1.4 Dispositivo de registro: constituído por câmera digital com enquadramento dianteiro e/ou traseiro dos veículos e iluminadores auxiliares.

5 SOFTWARE

5.1 Nome, versão e hash (sha256) dos softwares legalmente relevantes aprovados:

5.1.1 mlr; versão 1.7.2.0;

hash (sha 256) : f41636b6762e898f92a8d27cce985114602c7e4470c25f03db1a575547ea976

5.1.2 vShell; versão 1.4.1.0;

hash (sha 256) : 67144a817270e03be9cfab9d97be5edcfd2bb3643b553cad453d8accde87ef8a

5.2 Hash (sha256) do pacote de documentação final:

39528f75dc0967180f7d805fa45bf18c66f465f8e62cea844f0bbf570f831ce3

5.3 Chaves públicas (conjunto de 4 chaves RSA 2048 identificadas por: PK, KEK, DB e chave do modelo):

DB:

N = 00:c4:6f:cd:88:ae:00:75:ea:96:58:d8:b9:7d:66:

82:90:64:3d:c2:dd:fc:e6:20:b5:f6:ab:90:4d:92:

91:6a:ff:f2:ae:fc:57:aa:fd:7a:7b:75:97:27:65:

e9:2d:a1:e0:bd:7b:2c:ec:b6:d2:a4:32:96:01:10:

6b:8c:36:ed:06:fb:74:65:54:24:31:9f:3d:28:21:

86:f8:a8:8a:97:8e:37:d0:ee:bf:4e:70:e0:96:06:

b5:12:e1:50:04:82:45:57:bb:e4:c3:3c:ae:c4:11:

de:c9:91:79:e4:9c:66:15:3c:45:02:f5:5b:c9:31:

0a:9a:25:09:12:7c:43:3e:ed:f2:f9:6b:59:f8:7d:

c6:68:be:8c:bf:da:69:cd:be:98:e6:71:09:2f:3a:

b7:42:dd:6b:3e:a2:fe:40:f7:62:0e:10:43:81:1d:

d3:26:c4:1a:f3:e3:49:69:1a:a3:b3:77:20:ca:97:

32:26:89:1a:06:33:d2:48:ff:ed:76:89:fa:fa:6b:

59:89:de:55:2d:20:69:06:4a:ea:55:8d:6e:12:2d:

3e:e5:56:06:79:e4:68:5f:7c:87:f5:3a:f8:0d:56:

b2:c1:6f:d9:5a:b6:70:0b:3e:d9:d5:84:82:93:dc:

d8:24:20:fb:ef:1e:e5:8b:0b:11:dc:63:6c:92:a7:

70:69

e = 0x10001

PK:

N = 00:de:3b:6f:9f:d4:a7:08:a5:14:02:57:67:34:fd:

ad:c1:9d:7b:8b:5d:28:68:ed:cd:d9:3a:a7:9b:2f:

cc:f5:41:2c:8c:54:d0:64:4f:ec:b8:6d:a5:84:8a:

c7:60:89:9f:5e:9e:03:69:8d:fa:8b:6d:2f:ab:56:

0a:56:15:cf:df:fc:32:82:bd:64:8c:59:72:a7:47:

fb:73:98:27:f5:d5:f6:ec:e6:80:18:f0:5b:cf:99:

1e:88:45:f1:ca:bc:cc:ff:58:ff:54:f4:18:45:12:

5a:46:db:6c:b1:c5:2d:ae:56:39:77:85:1e:2c:d1:

92:a4:32:5b:72:3b:a5:68:5f:89:5c:ff:84:46:c1:

6c:ea:88:63:70:85:a2:d2:8c:ca:6f:70:fd:e8:a5:

d4:ce:5c:53:38:97:43:11:a5:5d:48:f5:0e:70:6e:

f8:81:5c:8c:29:2e:9c:16:53:61:b1:74:5d:06:89:

35:c0:43:59:f3:e2:95:9a:59:6b:f3:42:bd:5a:0e:

8c:bb:c5:23:fb:60:31:81:6a:cd:e9:53:88:1e:d0:

47:8e:54:1d:85:a9:6c:3b:f9:cb:1d:f0:c4:ba:c0:

58:b5:89:08:e0:bb:cd:17:b8:13:0d:b0:fe:35:f7:

0a:cf:a3:04:32:d5:82:41:6a:78:de:62:ed:bc:be:

98:77

e = 0x10001

KEK:

N= 00:ac:69:b0:31:d8:7b:fb:cc:3f:63:f8:c9:17:da:
f6:2d:11:a3:6a:4f:1b:a8:67:17:23:46:92:08:01:
97:28:48:b6:6e:80:61:28:12:12:b7:3b:37:cb:a5:
c4:52:56:a2:01:95:3e:14:9d:8e:4d:64:6b:22:36:
85:e3:7b:75:f7:5f:be:a2:4f:5c:cc:2c:f7:ef:37:
b5:4f:f0:4f:e2:42:b2:35:66:a7:c4:3b:6f:9c:29:
25:9a:07:45:a0:7a:0c:7f:28:da:2c:4f:68:9d:8a:
4c:cf:a7:db:38:71:50:e9:fb:9d:af:b4:ca:80:a9:
51:24:b3:de:ec:e7:f5:56:47:a7:9d:2f:f2:e7:9e:
ed:76:70:30:50:71:15:4b:11:c8:f1:8f:c7:d2:3c:
44:08:50:7a:b8:26:41:cb:f8:14:26:0c:31:e1:40:
97:c3:b3:25:5f:ac:12:ab:b9:46:00:2d:98:0d:18:
27:28:91:e7:55:6e:31:d8:d7:9d:1d:83:e3:97:27:
56:26:4e:23:ee:da:0c:53:cf:ab:cf:5b:02:6b:9c:
c7:a0:ad:25:9a:6b:47:2c:1b:79:2f:d5:e0:96:a6:
49:ec:c1:0f:3e:27:94:c8:a0:5d:45:5e:4e:8a:9c:
b1:e8:c4:7d:7c:c5:95:c2:86:9a:b8:dc:8b:12:17:
a2:67
e = 0x10001

Chave do modelo

N = 00:ab:aa:85:0d:e5:05:a5:c8:f9:4c:57:72:3a:03:
67:57:84:87:3d:43:19:5a:87:1e:05:74:fb:a3:bd:
ed:ea:6f:98:8c:c4:2b:a5:77:0e:0c:1b:a6:91:43:
22:64:90:51:65:ef:e9:e4:2a:32:4b:c2:64:a3:d0:
2f:27:05:0b:cf:46:59:c3:e3:e3:da:8b:2b:64:dd:
a7:0b:70:b2:22:f9:21:7b:98:c0:fc:ca:07:11:3c:
7b:e3:4d:3e:f6:cc:28:4b:ac:e8:5e:be:39:44:a7:
f5:d5:3a:f1:91:e8:97:40:e0:e1:c6:0e:99:48:17:
e5:3f:19:ec:6d:45:08:fc:e9:53:4b:3a:34:d7:cc:
60:c9:4a:34:68:f4:cf:8b:9b:c4:c3:a3:d3:be:dc:
59:5b:98:3f:ca:83:83:9a:ec:72:39:b4:5b:5a:43:
94:82:38:e3:a4:d0:cb:0d:95:63:c8:92:a9:e4:f4:
6a:0e:51:58:2a:00:90:fc:c9:3f:af:89:e8:41:ee:
48:ba:76:14:35:91:ea:1b:12:d1:b9:8b:c8:db:d1:
dc:ec:1d:9d:ef:b1:b6:f6:f4:62:d0:65:dc:54:c4:
da:25:60:84:49:0b:ce:bb:e1:97:c7:42:c7:dd:9f:
37:00:40:f0:ea:73:5b:14:bb:44:bb:43:9e:1f:f2:
4d:9d
e = 0x10001.

6 ANEXOS

Anexo 1 - Vistas do modelo

Anexo 2 - Vista interna do modelo

Anexo 3 - Selagem principal: fixação do módulo legalmente relevante

Anexo 4 - Selagem principal: módulo legalmente relevante

Anexo 5 - Selagem secundária: módulo não relevante

Anexo 6 - Instalação do modelo na via

Anexo 7 - Registro fotográfico

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

24/06/2019

SEI/Inmetro - 0418902 - Portaria



ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM
24/06/2019, ÀS 11:19, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

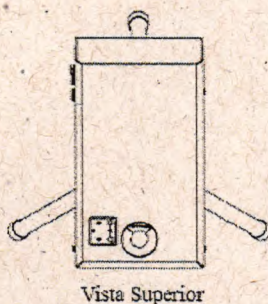
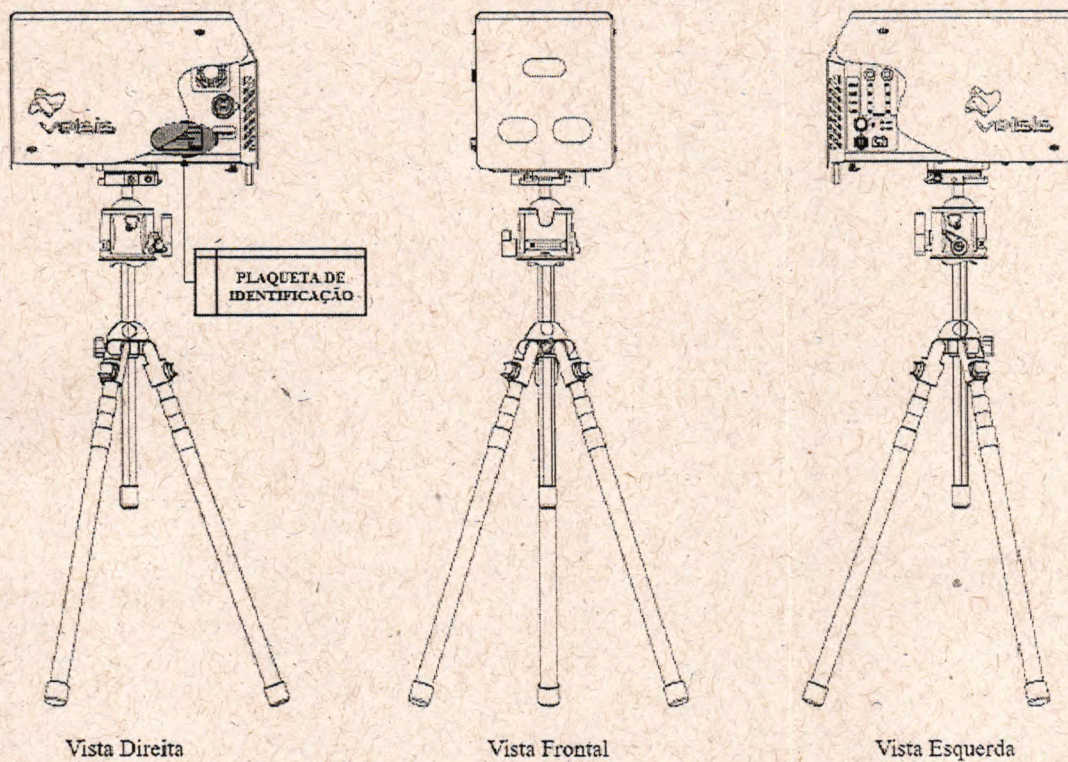
Diretor da Diretoria de Metrologia Legal, Substituto(a)

A autenticidade deste documento pode
ser conferida no site
<https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>,
informando o código verificador 0418902
e o código CRC 395B78B8.



Diretoria de Metrologia Legal – Dimel
Divisão de Controle Legal de Instrumentos de Medição – Dicol
Endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, 50 – Xerém – Duque de Caxias – RJ – CEP 25250-020
Telefone: (21) 2679-9150 – e-mail: dicol@inmetro.gov.br

ANEXOS À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



Cotas em: mm

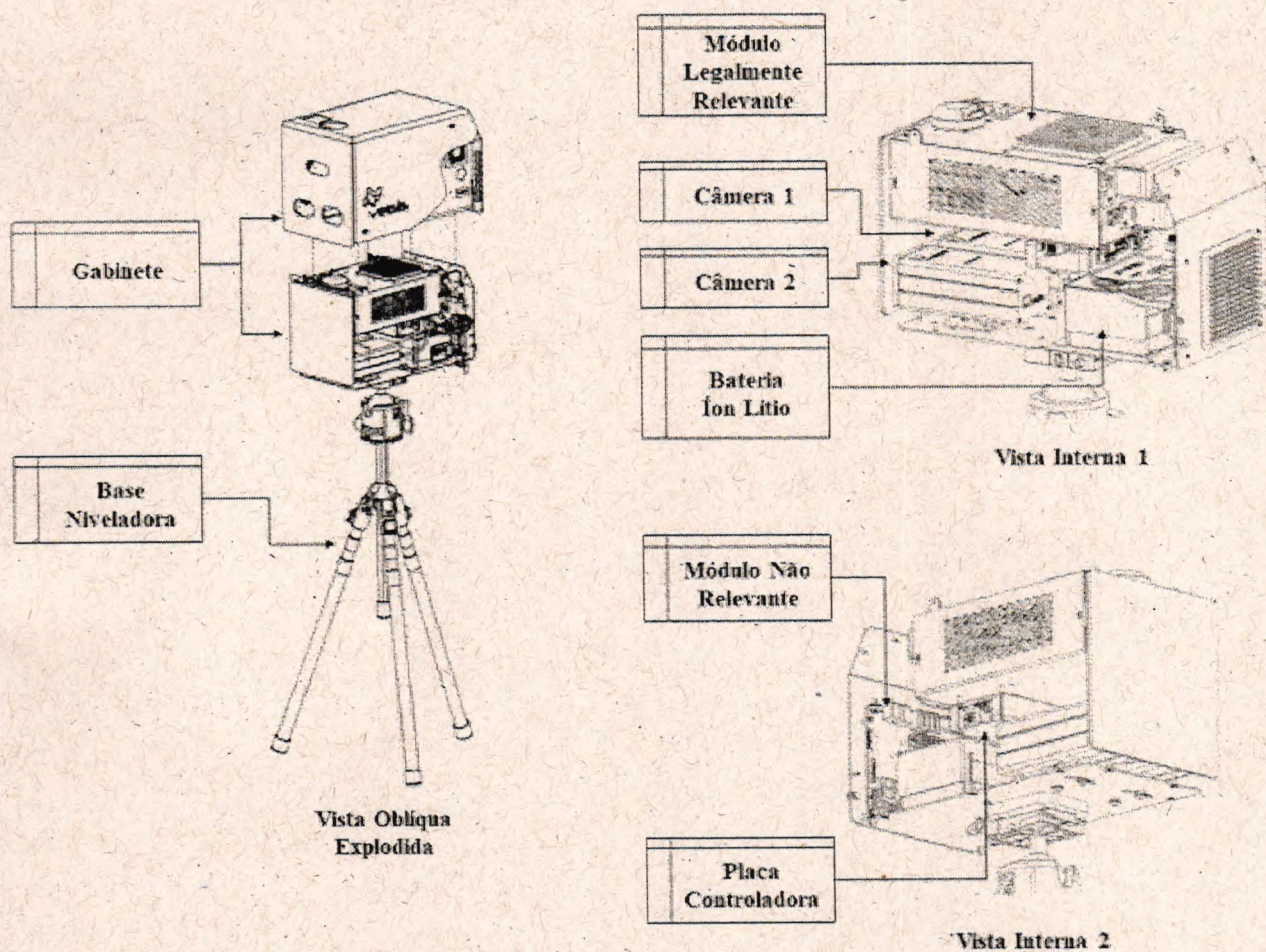
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

VISTAS DO MODELO

ANEXO 1



Cotas em: mm

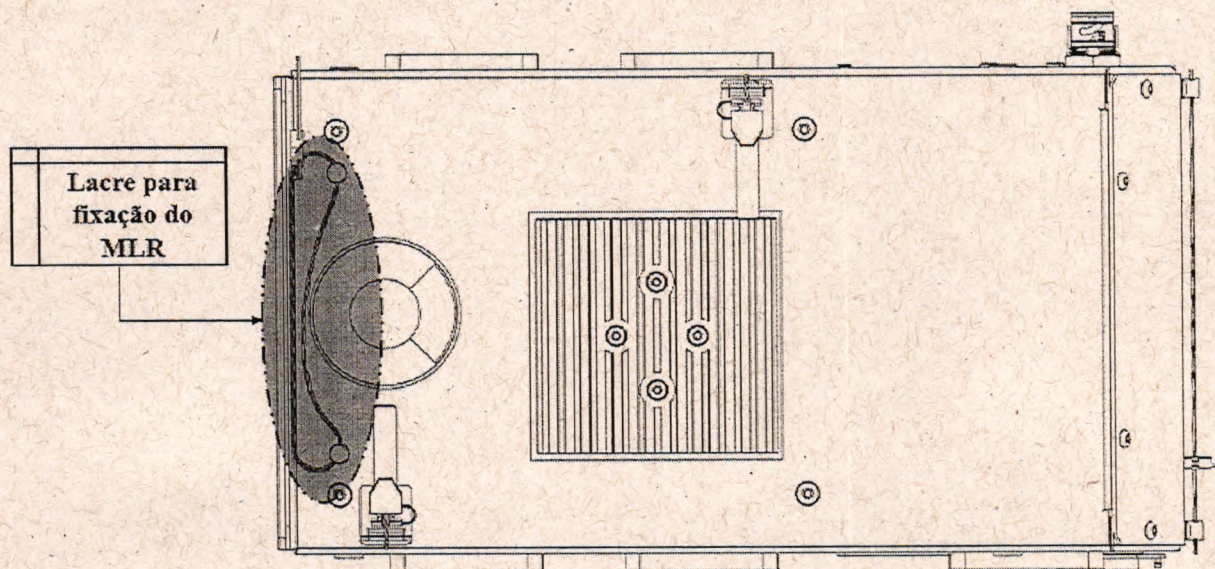
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

VISTA INTERNA DO MODELO

ANEXO 2



Vista Superior



Plano de Lacre Principal

MLR = Módulo Legalmente Relevante

Cotas em: mm

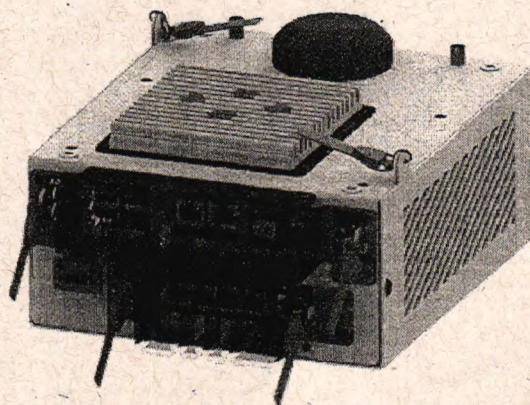
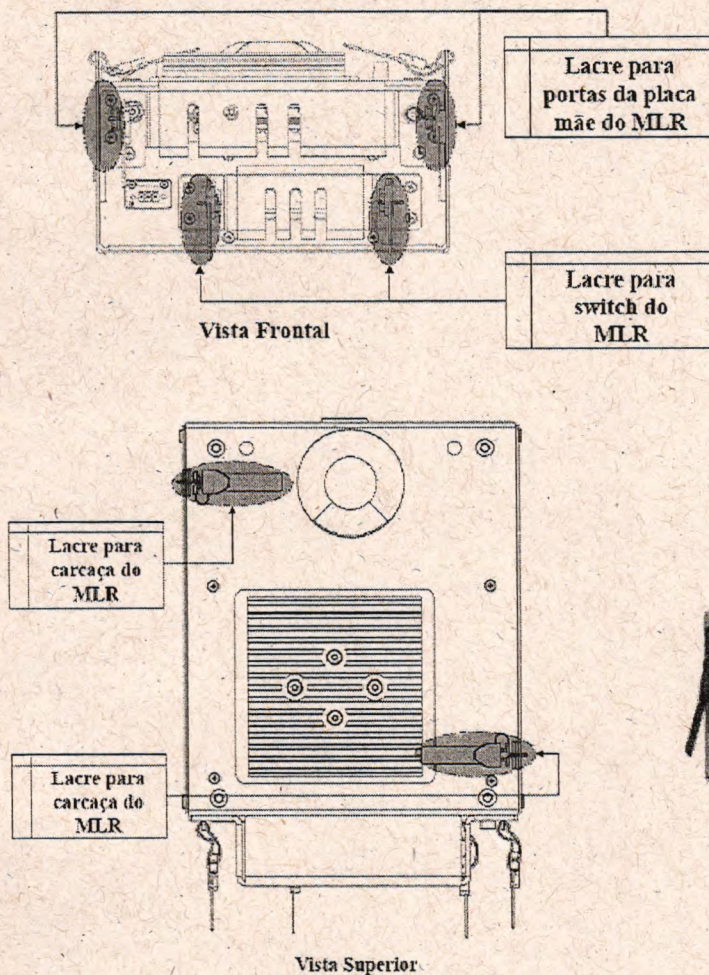
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

SELAGEM PRINCIPAL: FIXAÇÃO DO MÓDULO LEGALMENTE RELEVANTE

ANEXO 3



Plano de Lacre Principal

MLR = Módulo Legalmente Relevante

Cotas em: mm

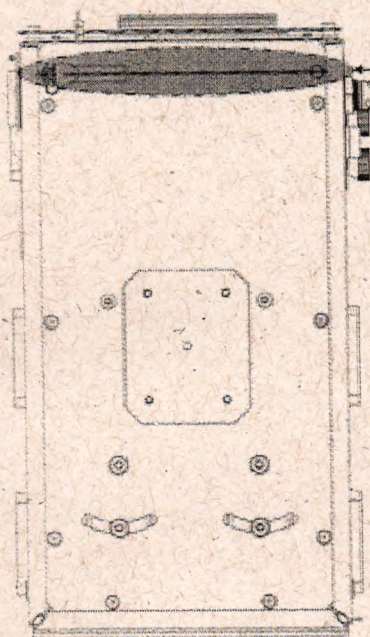
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



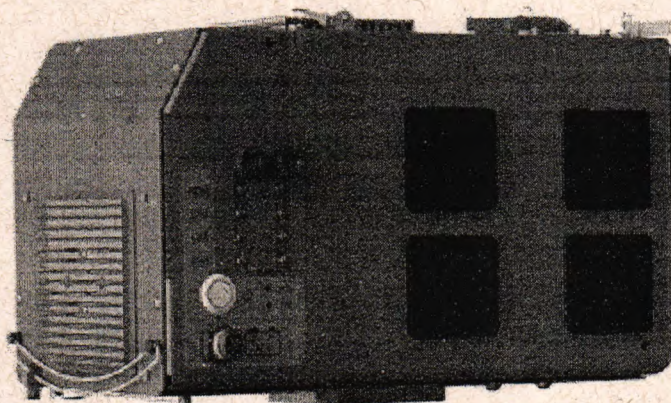
REQUERENTE: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

SELAGEM PRINCIPAL: MÓDULO LEGALMENTE RELEVANTE

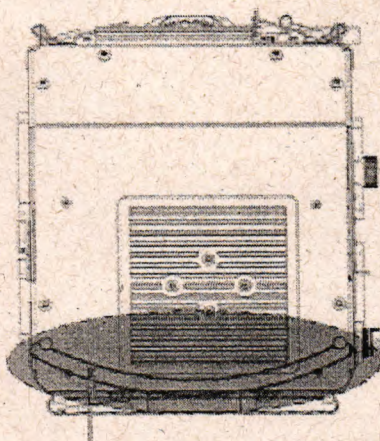
ANEXO 4



Vista Inferior



Plano de Lacre Secundário



Vista Posterior

Cotas em: mm

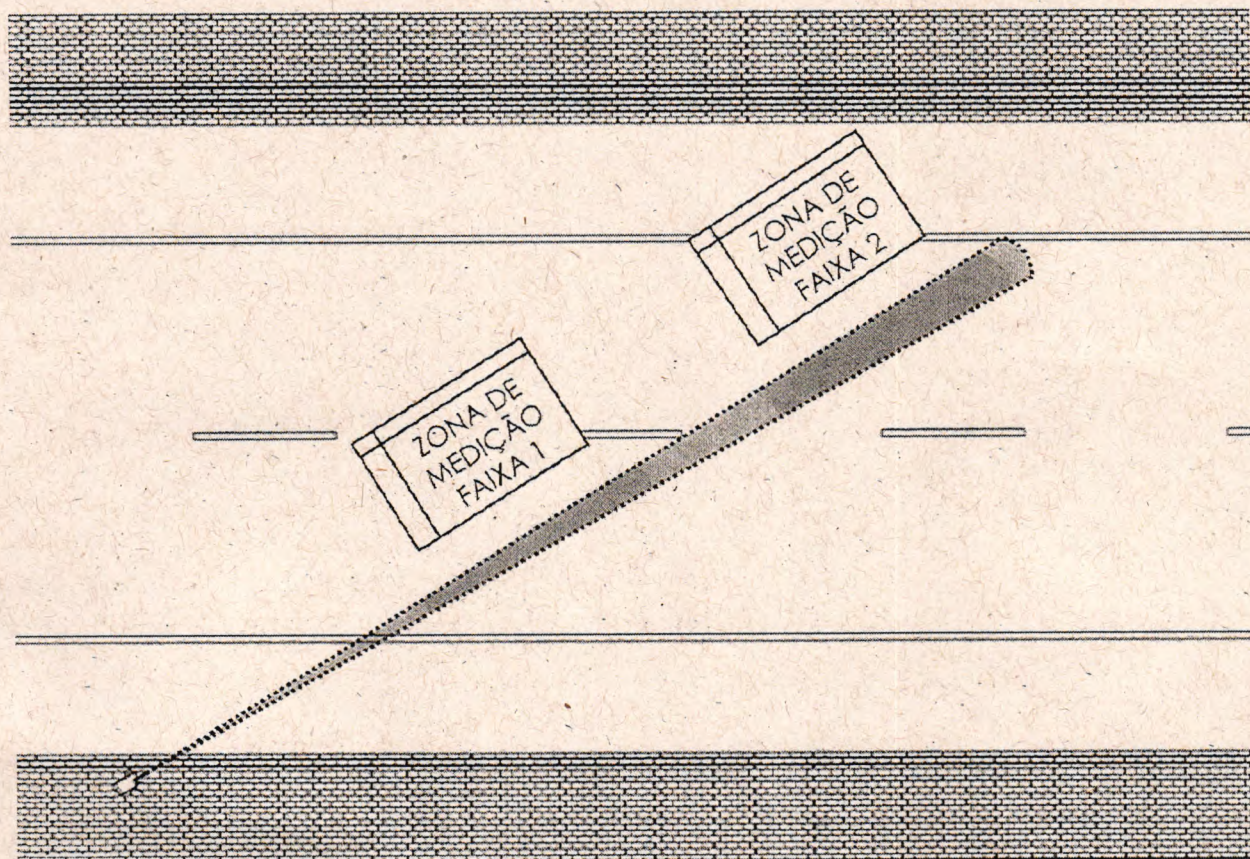
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

SELAGEM SECUNDÁRIA: MÓDULO NÃO RELEVANTE

ANEXO 5



Nota: O instrumento pode ser instalado em ambos os lados da via.

QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

INSTALAÇÃO DO MODELO NA VIA

ANEXO 6

24/06/2019

SEI/Inmetro - 0418902 - Portaria

Apresentação de Portaria do Inmetro - Rev.04 - Publicado Out/2011 - Responsabilidade: Profe - Referência NIG-Profe-001



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria Inmetro/Dimel nº 114, de 21 de junho de 2019.

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.013258/2018-48 e do sistema Orquestra nº 1225311, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo VSIS-01, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca VELSYS, e condições de aprovação a seguir especificadas.

1 REQUERENTE/FABRICANTE

Nome: Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.

Endereço: Rodovia BR-277, 1586, módulos 2 e 3, Mossunguê, Curitiba, Paraná

CEP 82305-100

CNPJ 07.877.926/0001-09

2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículos automotores

País de origem: Brasil

Marca: Velsis

Modelo: VSIS-01

3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características metrológicas:

- a) intervalo de medição: 15 a 255 km/h;
- b) resolução: 1 km/h;
- c) tensão nominal de alimentação: 10 V a 12 V.

4 DESCRIÇÃO FUNCIONAL

4.1 Instrumento para medição e registro da velocidade de veículos automotores, instalado de forma estática, com princípio de funcionamento ótico (laser), podendo controlar simultaneamente até duas faixas de trânsito, constituído basicamente por estrutura única, instalada na lateral da via, contendo os dispositivos de detecção e medição, processamento, armazenamento e registro.

4.1.1 Dispositivo de detecção e medição: constituído pelo sensor ótico.

4.1.1.1 O modelo possui a capacidade de medir a velocidade de veículos automotores na aproximação e no afastamento.

4.1.2 Dispositivo de processamento: constituído por hardware e software capazes de processar as informações oriundas do dispositivo de detecção e medição, assim como controlar as demais funções do instrumento.

4.1.3 Dispositivo de armazenamento: constituído por memória interna capaz de armazenar os registos criptografados das medições realizadas.

4.1.4 Dispositivo de registo: constituído por câmara digital com enquadramento dianteiro e/ou traseiro dos veículos e iluminadores auxiliares.

5 SOFTWARE

5.1 Nome, versão e hash (sha256) dos softwares legalmente relevantes aprovados:

5.1.1 mlr; versão 1.7.2.0;

hash (sha 256) : f41636b6762e898f92a8d27ccef985114602c7e4470c25f03db1a575547ea976

5.1.2 vShell; versão 1.4.1.0;

hash (sha 256) : 67144a817270e03be9cfab9d97be5edcfd2bb3643b553cad453d8accde87ef8a

5.2 Hash (sha256) do pacote de documentação final:

39528f75dc0967180f7d805fa45bf18c66f465f8e62cea844f0bbf570f831ce3

5.3 Chaves públicas (conjunto de 4 chaves RSA 2048 identificadas por: PK, KEK, DB e chave do modelo):

DB:

N = 00:c4:6f:cd:88:ae:00:75:ea:96:58:d8:b9:7d:66:
82:90:64:3d:c2:dd:fc:e6:20:b5:f6:ab:90:4d:92:
91:6a:ff:f2:ae:fc:57:aa:fd:7a:7b:75:97:27:65:
e9:2d:a1:e0:bd:7b:2c:ec:b6:d2:a4:32:96:01:10:
6b:8c:36:ed:06:fb:74:65:54:24:31:9f:3d:28:21:
86:f8:a8:8a:97:8e:37:d0:ee:bf:4e:70:e0:96:06:
b5:12:e1:50:04:82:45:57:bb:e4:c3:3c:ae:c4:11:
de:c9:91:79:e4:9c:66:15:3c:45:02:f5:5b:c9:31:
0a:9a:25:09:12:7c:43:3e:ed:f2:f9:6b:59:f8:7d:
c6:68:be:8c:bf:da:69:cd:be:98:e6:71:09:2f:3a:
b7:42:dd:6b:3e:a2:fe:40:f7:62:0e:10:43:81:1d:
d3:26:c4:1a:f3:e3:49:69:1a:a3:b3:77:20:ca:97:
32:26:89:1a:06:33:d2:48:ff:ed:76:89:fa:fa:6b:
59:89:de:55:2d:20:69:06:4a:ea:55:8d:6e:12:2d:
3e:e5:56:06:79:e4:68:5f:7c:87:f5:3a:f8:0d:56:
b2:c1:6f:d9:5a:b6:70:0b:3e:d9:d5:84:82:93:dc:
d8:24:20:fb:ef:1e:e5:8b:0b:11:dc:63:6c:92:a7:
70:69
e = 0x10001

PK:

N = 00:de:3b:6f:9f:d4:a7:08:a5:14:02:57:67:34:fd:
ad:c1:9d:7b:8b:5d:28:68:ed:cd:d9:3a:a7:9b:2f:
cc:f5:41:2c:8c:54:d0:64:4f:ec:b8:6d:a5:84:8a:
c7:60:89:9f:5e:9e:03:69:8d:fa:8b:6d:2f:ab:56:
0a:56:15:cf:df:fc:32:82:bd:64:8c:59:72:a7:47:
fb:73:98:27:f5:d5:f6:ec:e6:80:18:f0:5b:cf:99:
1e:88:45:f1:ca:bc:cc:ff:58:ff:54:f4:18:45:12:
5a:46:db:6c:b1:c5:2d:ae:56:39:77:85:1e:2c:d1:
92:a4:32:5b:72:3b:a5:68:5f:89:5c:ff:84:46:c1:
6c:ea:88:63:70:85:a2:d2:8c:ca:6f:70:fd:e8:a5:
d4:ce:5c:53:38:97:43:11:a5:5d:48:f5:0e:70:6e:
f8:81:5c:8c:29:2e:9c:16:53:61:b1:74:5d:06:89:
35:c0:43:59:f3:e2:95:9a:59:6b:f3:42:bd:5a:0e:
8c:bb:c5:23:fb:60:31:81:6a:cd:e9:53:88:1e:d0:
47:8e:54:1d:85:a9:6c:3b:f9:cb:1d:f0:c4:ba:c0:
58:b5:89:08:e0:bb:cd:17:b8:13:0d:b0:fe:35:f7:
0a:cf:a3:04:32:d5:82:41:6a:78:de:62:ed:bc:be:
98:77
e = 0x10001

KEK:

N= 00:ac:69:b0:31:d8:7b:fb:cc:3f:63:f8:c9:17:da:
f6:2d:11:a3:6a:4f:1b:a8:67:17:23:46:92:08:01:
97:28:48:b6:6e:80:61:28:12:12:b7:3b:37:cb:a5:
c4:52:56:a2:01:95:3e:14:9d:8e:4d:64:6b:22:36:
85:e3:7b:75:f7:5f:be:a2:4f:5c:cc:2c:f7:ef:37:
b5:4f:f0:4f:e2:42:b2:35:66:a7:c4:3b:6f:9c:29:
25:9a:07:45:a0:7a:0c:7f:28:da:2c:4f:68:9d:8a:
4c:cf:a7:db:38:71:50:e9:fb:9d:af:b4:ca:80:a9:
51:24:b3:de:ec:e7:f5:56:47:a7:9d:2f:f2:e7:9e:
ed:76:70:30:50:71:15:4b:11:c8:f1:8f:c7:d2:3c:
44:08:50:7a:b8:26:41:cb:f8:14:26:0c:31:e1:40:
97:c3:b3:25:5f:ac:12:ab:b9:46:00:2d:98:0d:18:
27:28:91:e7:55:6e:31:d8:d7:9d:1d:83:e3:97:27:
56:26:4e:23:ee:da:0c:53:cf:ab:cf:5b:02:6b:9c:
c7:a0:ad:25:9a:6b:47:2c:1b:79:2f:d5:e0:96:a6:
49:ec:c1:0f:3e:27:94:c8:a0:5d:45:5e:4e:8a:9c:
b1:e8:c4:7d:7c:c5:95:c2:86:9a:b8:dc:8b:12:17:
a2:67
e = 0x10001

Chave do modelo

N = 00:ab:aa:85:0d:e5:05:a5:c8:f9:4c:57:72:3a:03:
67:57:84:87:3d:43:19:5a:87:1e:05:74:fb:a3:bd:
ed:ea:6f:98:8c:c4:2b:a5:77:0e:0c:1b:a6:91:43:
22:64:90:51:65:ef:e9:e4:2a:32:4b:c2:64:a3:d0:
2f:27:05:0b:cf:46:59:c3:e3:e3:da:8b:2b:64:dd:
a7:0b:70:b2:22:f9:21:7b:98:c0:fc:ca:07:11:3c:
7b:e3:4d:3e:f6:cc:28:4b:ac:e8:5e:be:39:44:a7:
f5:d5:3a:f1:91:e8:97:40:e0:e1:c6:0e:99:48:17:
e5:3f:19:ec:6d:45:08:fc:e9:53:4b:3a:34:d7:cc:
60:c9:4a:34:68:f4:cf:8b:9b:c4:c3:a3:d3:be:dc:
59:5b:98:3f:ca:83:83:9a:ec:72:39:b4:5b:5a:43:
94:82:38:e3:a4:d0:cb:0d:95:63:c8:92:a9:e4:f4:
6a:0e:51:58:2a:00:90:fc:c9:3f:af:89:e8:41:ee:
48:ba:76:14:35:91:ea:1b:12:d1:b9:8b:c8:db:d1:
dc:ec:1d:9d:ef:b1:b6:f6:f4:62:d0:65:dc:54:c4:
da:25:60:84:49:0b:ce:bb:e1:97:c7:42:c7:dd:9f:
37:00:40:f0:ea:73:5b:14:bb:44:bb:43:9e:1f:f2:
4d:9d
e = 0x10001.

6 ANEXOS

Anexo 1 - Vistas do modelo

Anexo 2 - Vista interna do modelo

Anexo 3 - Selagem principal: fixação do módulo legalmente relevante

Anexo 4 - Selagem principal: módulo legalmente relevante

Anexo 5 - Selagem secundária: módulo não relevante

Anexo 6 - Instalação do modelo na via

Anexo 7 - Registro fotográfico

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

24/06/2019

SEI/Inmetro - 0418902 - Portaria



ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM
24/06/2019, ÀS 11:19, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

Diretor da Diretoria de Metrologia Legal, Substituto(a)

A autenticidade deste documento pode
ser conferida no site
<https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>,
informando o código verificador 0418902
e o código CRC 395B78B8.



INMETRO

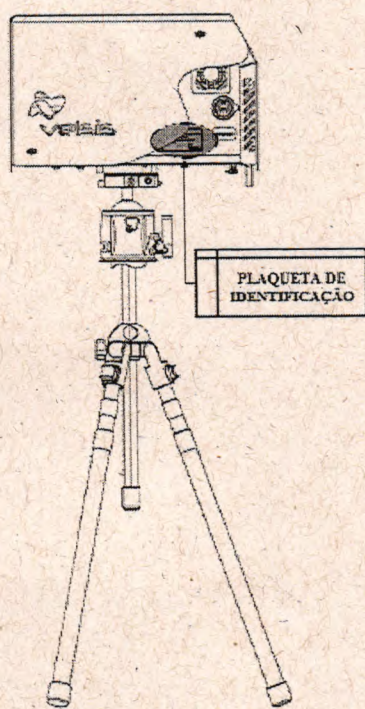
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel

Divisão de Controle Legal de Instrumentos de Medição – Dicol

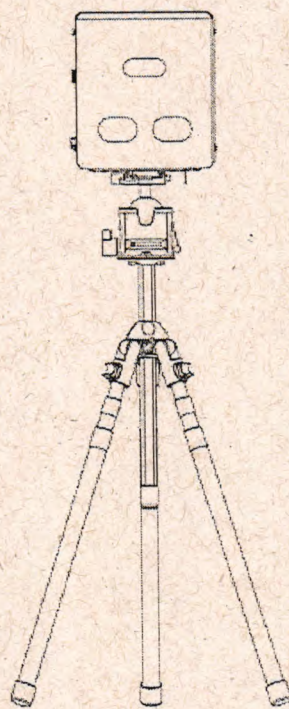
Endereço: Av. Nossa Senhora das Graças, 50 – Xerém – Duque de Caxias – RJ – CEP 25250-020

Telefone: (21) 2679-9150 – e-mail: dicol@inmetro.gov.br

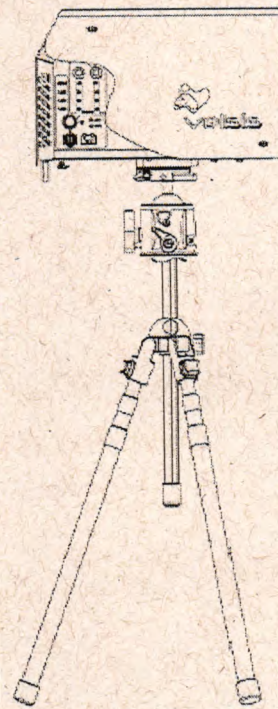
ANEXOS À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



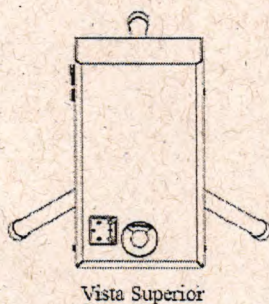
Vista Direita



Vista Frontal



Vista Esquerda



Vista Superior



Cotas em: mm

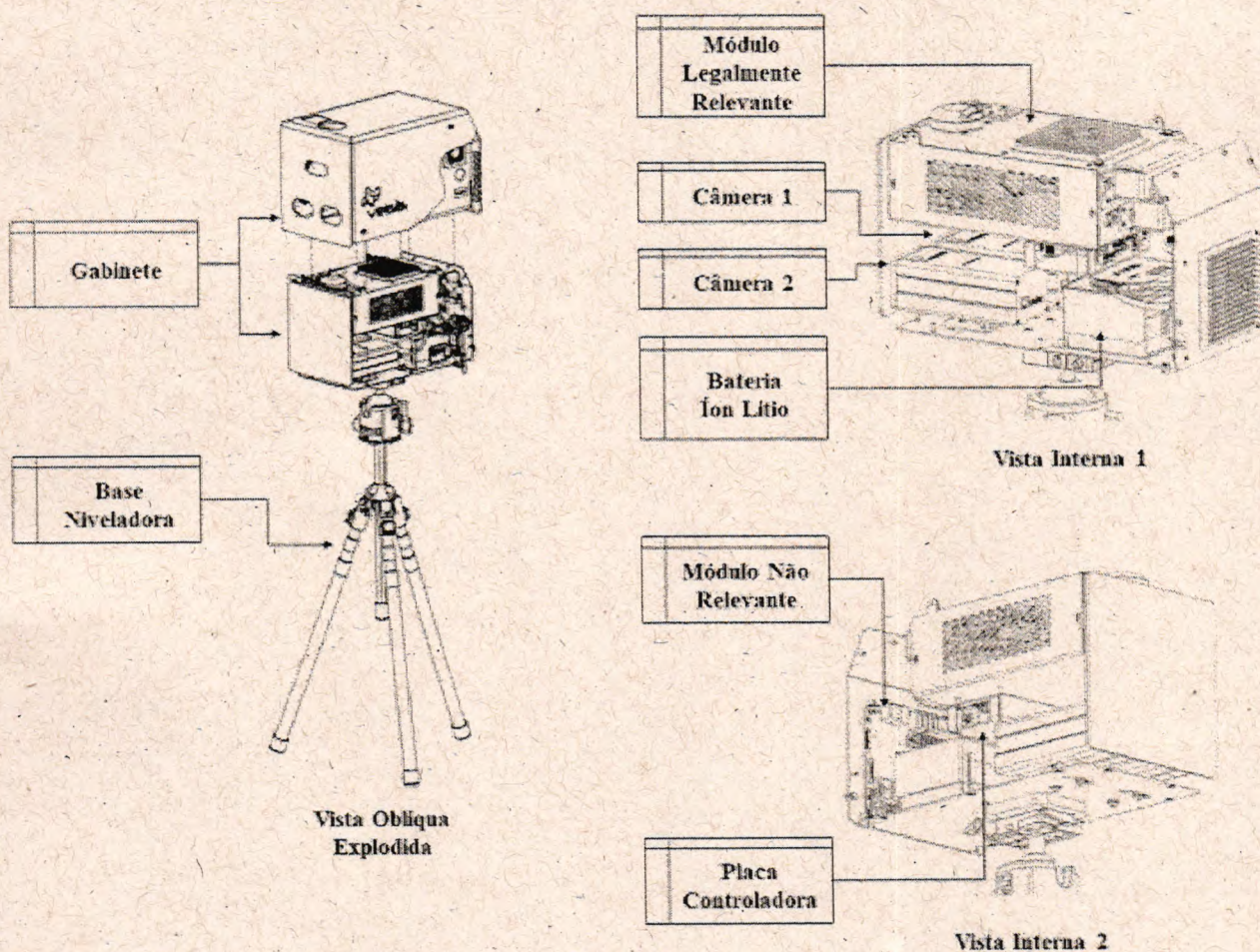
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

VISTAS DO MODELO

ANEXO 1



Cotas em: mm

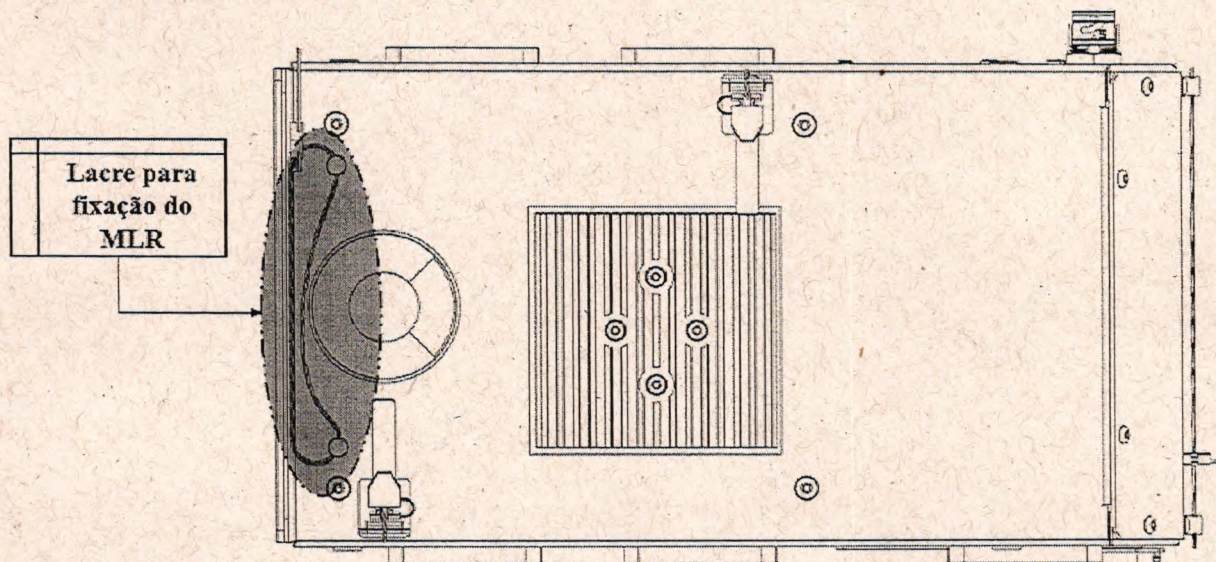
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



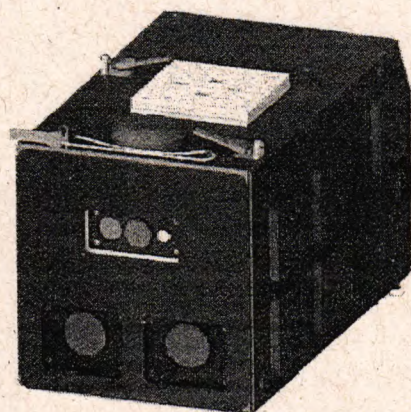
REQUERENTE: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

VISTA INTERNA DO MODELO

ANEXO 2



Vista Superior



Plano de Lacre Principal

MLR = Módulo Legalmente Relevante

Cotas em: mm

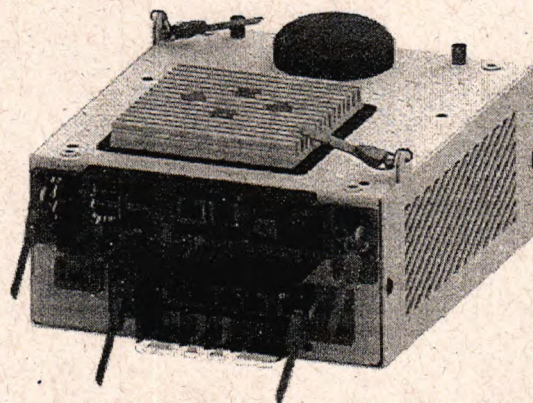
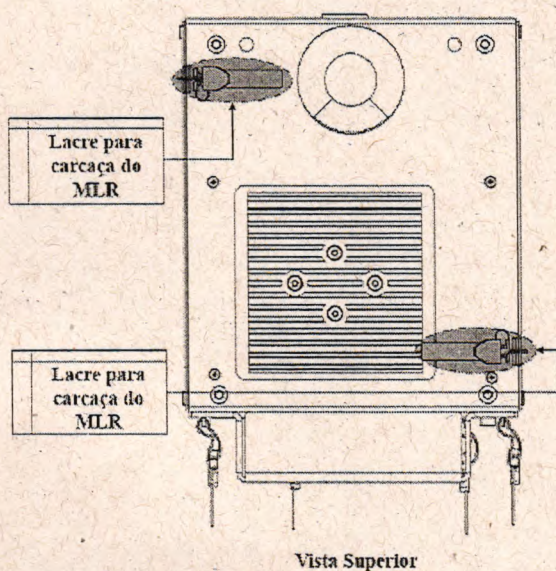
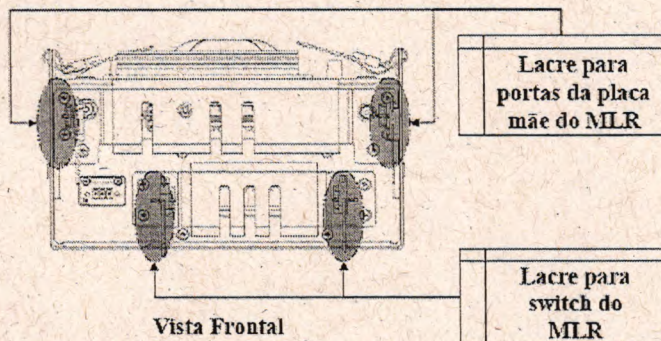
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

SELAGEM PRINCIPAL: FIXAÇÃO DO MÓDULO LEGALMENTE RELEVANTE

ANEXO 3



Plano de Lacre Principal

MLR = Módulo Legalmente Relevante

Cotas em: mm

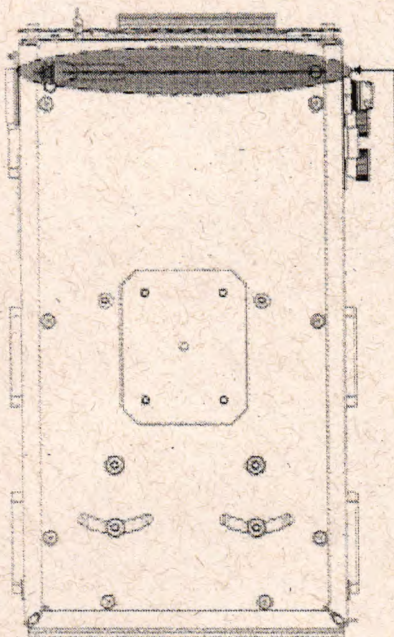
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



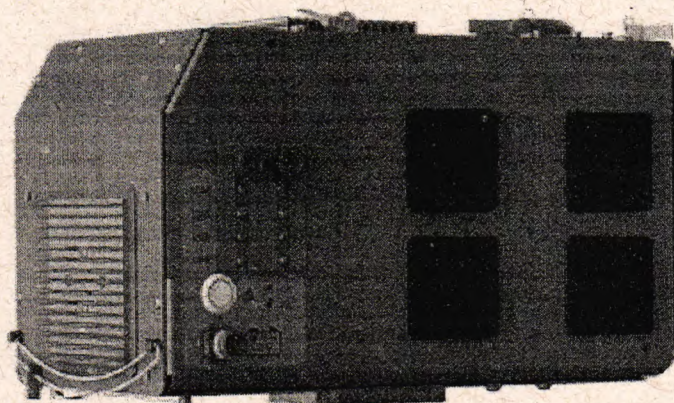
REQUERENTE: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

SELAGEM PRINCIPAL: MÓDULO LEGALMENTE RELEVANTE

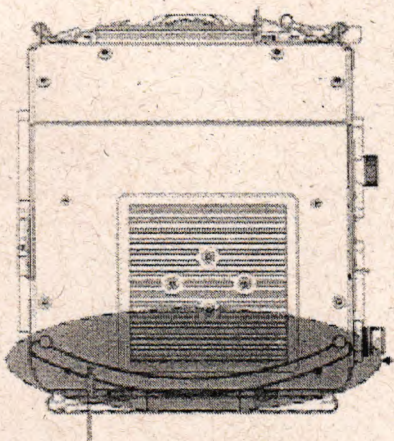
ANEXO 4



Vista Inferior



Plano de Lacre Secundário



Vista Posterior

Cotas em: mm

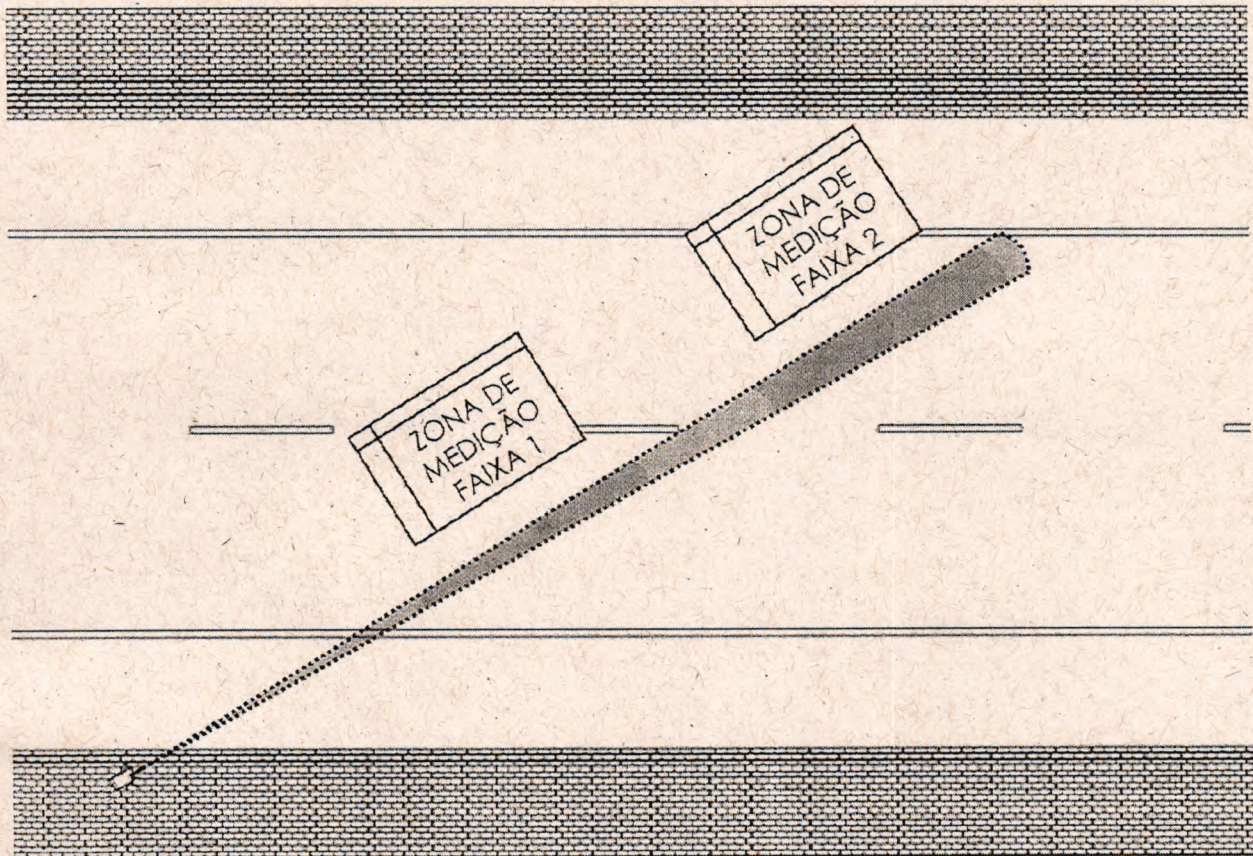
QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

SELAGEM SECUNDÁRIA: MÓDULO NÃO RELEVANTE

ANEXO 5



Nota: O instrumento pode ser instalado em ambos os lados da via.

QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

INSTALAÇÃO DO MODELO NA VIA

ANEXO 6

ESPAÇO RESERVADO PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO							
< FOTO DO VEÍCULO INFRATOR > +			INDICATIVO DE VEÍCULO INFRATOR				
DATA DA INFRAÇÃO	LOCAL DA INFRAÇÃO	HORÁRIO DA INFRAÇÃO	VELOCIDADE MÁXIMA DA VIA		VELOCIDADE MEDIDA		
DT.INF.: DD/MM/AAAA HORA.INFR.: HH h MM min SS sNº SERIAL EQUIPAMENTO: xxxxxxxxxxxx LOCAL/SENTIDO: xx N° DE SÉRIE: xxxxxxxxxxxx MODELO: xxxxxxxxxxxx DT.VERIF.: DD/MM/AAAA FX.ROL.: x VEL.MAX.: VVV km/h VEL. MED.: VVV km/h							
ESPAÇO RESERVADO PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO							
NÚMERO DE SÉRIE		MODELO DO EQUIPAMENTO		DATA DA VERIFICAÇÃO		FAIXA DE ROLAGEM	

Nota: Informações adicionais podem constar na legenda do registro fotográfico. As inscrições obrigatórias podem estar alocadas em posições diferentes das apresentadas no desenho.

Cotas em: mm

QUADRO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 114, DE 21 DE JUNHO DE 2019



REQUERENTE: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

REGISTRO FOTOGRÁFICO

ANEXO 7

24/06/2019

SEI/Inmetro - 0418902 - Portaria

Apresentação de Portaria do Inmetro - Rev.04 - Publicado Out/2011 - Responsabilidade: Profe - Referência NIG-Profe-001



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Voz. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG



GesPro
Gestão de Processos

Nr. Remessa: 00600254

Data Remessa: 2021-08-30

Hora: 16:48

Enviado Por: Marcos Paulo da Costa Silva

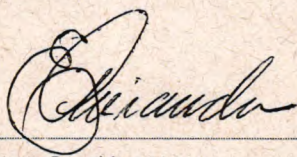
Destino: CONTROLADORIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: Ofício 26/2021. Resposta a representação natureza externa, referente a concorrência pública nº02/2021.

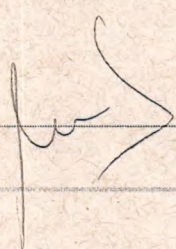
Nr Processo
00751412/21

Requerente
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Tipo Documento
OFICIO

 30/08

Assinatura Recebimento


Assinatura Envio

Ofício nº26/SMSPMU/2021

Várzea Grande, 30 de agosto de 2021.

A

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE

**Assunto: Resposta ao Ofício nº285/CGM/2021 e ofício nº737/2021/GC/VA/RNE-
Representação de Natureza Externa PROCESSO Nº58.909-8/2021- Concorrência
Pública nº02/2021.**

Senhor Controlador,

No ensejo de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício nº285/CGM/2021 e ofício nº737/2021/GC/VA/RNE- Representação de Natureza Externa PROCESSO Nº58.909-8/2021- Concorrência Pública nº 02/2021, o qual tem por objeto o Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 002/2021, cujo objeto envolve a contratação de empresa especializada para locação e implantação de uma solução integrada de gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do centro operacional, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, sobre os termos apresentados pela Representante **SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme se apresenta abaixo:

1 - RELATÓRIO

1.1 Das disputas públicas, finalidade do edital

As questões apresentadas pela representante neste tópico estão alheias ao objeto do certame expedido nossa Administração Municipal e não se relacionam com às questões relativas ao edital da Concorrência 002/2021, razão pela qual, constam deste tópico apenas com referência ao relatório.

2 - MÉRITO

2.1 Do critério da licitação - lote único e preço global.

A Administração Municipal pretende com o presente processo licitatório promover a contratação de uma empresa que apresente uma **solução integrada voltada à, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas visando auxiliar o Município de Várzea Grande com foco** na gestão do trânsito, monitoramento viário e Segurança Pública.

No presente caso, após exaustiva análise técnica restou claro que o fracionamento não traria à Administração os resultados desejados, ao contrário, seria tecnicamente inviável e violaria o **Princípio da Economicidade**, até por que, por se tratar de um **sistema integrado**, a divisão de demonstraria inadequada ao Interesse Público, morosa quanto à conclusão de processos licitatórios distintos para objetos inter-relacionados.

Além do mais, tal divisão também seria contraproducente, pois com contratos e fornecedores distintos para um objeto único a Administração Pública teria que realizar uma gestão contratual mais complexa (prazos, execução, controle financeiro, etc) do que se fosse um contrato único com um único fornecedor que ofertasse a solução integrada por ela almejada.

Por fim, essa divisão do objeto, culminaria com uma maior morosidade de processos e com o aumento da burocracia interna da Administração Municipal, exigindo-se mais pessoas, tempo e gestão para controlar algo que poderia ser feito de maneira única, fator altamente prejudicial ao dinamismo que se impõe ao Poder Público para a realização das ações voltadas ao Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Viária em nossa cidade.

O parcelamento, em sua análise técnica, consiste na análise quanto à viabilidade da divisão de um objeto em itens ou lotes, sempre que com isso identificar-se o potencial aumento da competitividade. Tal divisão demonstra-se possível se não houver prejuízo aos aspectos técnicos do todo e se for mantida a Economia de Escala, o que restaria prejudicado no presente caso, pois a divisão proposta traria implicações técnicas, econômica e de gestão administrativa, as quais são altamente prejudiciais à execução do contrato.

Mas mesmo que possível fosse parcelar o presente objeto neste caso, tal análise deveria necessariamente observar no mínimo dois fatores: viabilidade técnica e garantia de economicidade, o que não se demonstrou viável nesta situação.

Como já foi dito acima, pode se constatar que os itens licitados fazem parte de um todo indissociável, pois, integram um **sistema voltado ao monitoramento de veículos**.

peças, objetos e que para manterem a unidade desse todo, não podem ser licitados de forma individualizada.

Sobre o tema assim dispõe o artigo nº 23, § 1º da Lei 8.666/93:

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala*

Ou seja, em interpretação *contrário sensu*, se as obras, serviços e compras **não se demonstrarem técnica e economicamente viáveis ao Interesse Público ou comprometerem a fiscalização e execução do futuro contrato, estas não poderão ser divididas.**

Esse é também o entendimento de Marçal Justen Filho^[1], o qual afirma que **se a licitação destina-se a um sistema ela não poderá ser objeto de parcelamento, pois, nessas hipóteses o fracionamento será impossível.**

Reproduzimos o entendimento do nobre autor:

*“As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcial. **Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configura-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível”** (grifamos)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também se inclina nesse sentido, pois, havendo impossibilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto licitado, este não poderá ser feito, senão vejamos:

SÚMULA Nº 247

*“ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia***

de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

E ainda,

Acordão 2.308/2012

(Relator Min. Raimundo Correia - Plenário)

“ No tocante a alegação da Unidade Técnica de que seria obrigatória, no certame sob exame, a admissão por item e não por preço global, tendo em vista que o objeto da licitação é divisível, esclarece que a licitação fracionada, **no presente caso, não atenderia ao interesse público, uma vez que o fornecimento e instalação dos serviços de telefonia e telecomunicações compreende uma série de atos e tarefas, mas o serviço em si seria uno**” (grifamos)

Mais,

Acordão 2.796/2013

(Rel. Min. José Jorge - Plenário)

“ A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens”

Diante do contexto técnico que se impunha para a unidade do sistema que se pretende licitar, viando atender a Princípios como **Eficiência Administrativa, Economicidade e Continuidade do Serviço Público**, em decisão de mérito administrativo, optou-se por aglutinar todos os itens em lote único para atender o objeto deste certame, uma vez que a separação do conjunto de serviços previsto no Termo de Referência implicaria, também, na inviabilidade da gestão integrada do contrato.

Essa afirmação decorre do seguinte fato: havendo o parcelamento erroneamente proposto, poderia ocorrer que cada empresa que atua neste ramo apresentasse um sistema próprio de gerenciamento de dados e informações para a Prefeitura de Várzea Grande.

Essa proposta implicaria que cada fornecedor contratado pudesse apresentar uma estrutura própria de processamento, incidindo em maiores custos com pessoal e equipamentos, o que não ocorrerá com a associação de todos os serviços em um só contrato, onde **haverá a padronização de processos, interface de sistema, os quais estarão inseridos em uma única central.**

Por fim, deve ser ainda ressaltado que diversas unidades da Federação, fator comum na licitação deste tipo de objeto, utilizam-se da licitação em lote único, considerando os fatores técnico, operacional e de gestão de um único contrato, conforme indicamos abaixo:

Edital	Objeto
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BA PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 069/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 213/2021 – SRP	2.2. O objeto compreende: a) Sistema de gestão, serviço de pré-processamento das infrações de trânsito, sistema de processamento, controle, e apoio a JARI, a supervisão administrativa e operacional cedendo licença de uso por tempo determinado; b) Sistema de gestão, fiscalização e vistoria dos serviços de transportes por diferentes modais, cedendo licença de uso por tempo determinado; c) Sistema WEB de atendimento ao cidadão; d) Serviços de instalação, operação e manutenção de equipamentos/sistema fixo Tipo A - fiscalização e monitoramento de seções de vias simples e não semaforizadas; e) Serviços de instalação, operação e manutenção de equipamentos/sistema fixo Tipo B - fiscalização e monitoramento de seções de vias semaforizadas; f) Serviços de instalação, operação e manutenção de equipamentos/sistema fixo Tipo C - fiscalização e monitoramento de seções de vias, mediante adoção de equipamentos tipo Redutores Eletrônicos de Velocidade; g) Talonário Eletrônico de Fiscalização h) Serviços de consultoria de Engenharia voltado ao Trânsito e Mobilidade Urbana; i) Serviços de fiscalização por vídeo monitoramento cedendo licença de uso por tempo determinado de software de fiscalização e câmeras por regime de comodato para a Cidade de Jequié.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais por Você
Mais por Várzea Grande*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE
URBANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SETE LAGOAS – MG

PROCESSO LICITATÓRIO:
055/2021

MODALIDADE: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 019/2021

Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, por meio de equipamentos de fiscalização eletrônica e de Sistema de Monitoramento de Imagem para análise de ações criminais – Portal, no município de Sete Lagoas/MG, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Obras, Segurança, Trânsito e Transporte por intermédio do Secretário Adjunto de Segurança, Trânsito e Transporte, conforme Solicitação de Compra nº 84005. Itens:

- a) Equipamento fixo discreto (metrológico) com sistema de monitoramento de imagem
- b) Equipamento fixo ostensivo com display (metrológico) com sistema de monitoramento de imagem
- c) Equipamento fixo discreto misto (metrológico e não metrológico) com sistema de monitoramento de imagem
- d) Equipamento fixo discreto avanço e parada sobre a faixa (não metrológico) com sistema de
- e) monitoramento de imagem
- f) Equipamento fixo discreto estatístico e sistema de monitoramento de imagem
- g) Emissor eletrônico de multas (Talonnário Eletrônico)
- h) Processamento, gerenciamento e apoio à JARI e serviço de impressão de AITs - Autos de Infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais por Você
Mais por Várzea Grande*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE
URBANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 054/2021

PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº
124/2021

o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual prestação de serviços de fiscalização automática das infrações de trânsito e fornecimento de sistema de gestão para tratamento e auditoria de imagens, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital. de outro lado a proposta visa a modernização dos equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do município de santa luzia/mg, especificado(s) no lote único.

itens:

- a) locação de equipamento fixo registrador de infração. equipamento fixo registrador automotivo de infração. locação de até 100 equipamentos por mês.
- b) locação de equipamento fixo. equipamento modulo leitura automática de placas e anel de segurança0. locação de até 50 equipamentos por mês.
- c) locação de sistema. equipamento modulo de avanço semaforico. locação de até 40 equipamentos por mês.
- d) modulo parada. equipamento modulo parada sobre faixa de pedestres. locação de até 40 equipamentos por mês.
- e) modulo invasão. equipamento modulo invasão faixa exclusiva. locação de até 30 equipamentos por mês.
- f) locação de equipamento. instalação, aferição, manutenção, coleta de imagens, sinalização obrigatória, energização, seguro de equipamentos, estudo técnico e remanejamento. locação de até 140 equipamentos por mês.
- g) sistema - equipamento sistema de talonário eletrônico. locação de até 30 equipamentos por mês.
- h) instalação e manutenção . instalação e manutenção de central de controle operacional.
- i) processamento de infrações. equipamentos de processamento de infrações de trânsito sem imagem. locação de até 800 equipamentos por mês.
- j) processamento. equipamento processamento de infrações de trânsito com imagem. locação de até 8000 equipamentos por mês.
- k) infraestrutura. sistema de gestão de infrações de trânsito e transporte com servidor e suporte aos usuários.
- l) migração. implantação, treinamento e migração de base de dados.

Desta forma, o fracionamento do sistema do objeto licitado, compromete a eficiência do projeto monitoramento e fiscalização de trânsito almejado pelo Município de Várzea Grande/MT, o qual consiste em um sistema, sendo absolutamente inviável a proposta da representante, razão pela qual, nos termos da lei, doutrina e jurisprudência do TCU ele se demonstra e contrária ao **Interesse Público**.

2.2 Do Cadastramento das licitantes

Conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, norma utilizada como base no item 9.1.1 do edital como parâmetro da exigência inquinada, o cadastramento questionado visa atender o seguinte:

Art. 3º O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Além do mais o artigo 21 de tal instrução assim dispõe:

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

O cadastramento ora discutido constitui-se em importante ferramenta, visando atender o Interesse Público Secundário, para melhoria da gestão administrativa, fluidez de processos e diminuição do tempo de realização de tarefas burocráticas, como conferência de documentos, assinaturas, carimbos, autenticações, situações anacrônicas com o atual momento tecnológico que vivemos.

Sobre a regularidade de tal cadastro o TCU já se manifestou favoravelmente nos Acórdãos 367/10 e 7295/13.

Ou seja, inexistente qualquer mácula ou vício no que se refere ao edital questionado.

2.3 Da capacitação Técnica - exigência de atestados para o método intrusivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**

*Mais por Várzea
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE
URBANA

A exigência editalícia contida no item 9.5.1.2 do edital referido tem por finalidade aferir se as licitantes possuem experiência na execução de tarefa de envergadura técnica e operacional almejada pelo Poder Público.

Primeiro ponto a ser destacado é que tal exigência possui lastro no artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93. Segundo, é que os quantitativos previstos para a comprovação da experiência anterior das licitantes na execução de serviços similares ou compatíveis ao do objeto licitado e estão de acordo com as Súmulas 263 do TCU e 24 do TCE/SP.

No caso em análise, justifica-se a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de "execução de serviços com equipamentos **não intrusivos**", em razão de que tal tecnologia difere-se totalmente da "intrusiva", ou seja, **são técnicas incompatíveis entre si**, sendo que a comprovação da experiência com uma não implica dizer que o licitante está preparado para execução de serviços com a outra.

Melhor esclarecendo, a tecnologia "intrusiva" é composta por laços magnéticos instalados no pavimento que geram campos magnéticos em decorrência da corrente elétrica, e assim permitem a detecção da massa metálica dos veículos, e a distância entre os laços permite o cálculo da velocidade dos veículos.

Já a tecnologia "não-intrusiva" utiliza um sistema de Laser (quando um carro passa pela área de detecção do feixe, o sinal é interrompido. Esse tempo de interrupção é usado pelo aparelho para calcular a velocidade a que o automóvel está a transitar) ou Doppler (funciona baseado na análise da onda que foi emitida, e conforme a variação da frequência é detectada a velocidade) para fazer a detecção dos movimentos dos veículos.

Esta última tecnologia permite que o equipamento seja instalado sem nenhum impacto ao fluxo de veículos, nem tampouco necessidade de obras no pavimento viário para instalação de sensores, permite ainda fiscalização mais eficiente de todo segmento da via, especialmente em relação às motocicletas.

O INMETRO, órgão responsável pela homologação dos equipamentos, faz esta distinção entre as referidas técnicas, conforme se verifica na Portaria INMETRO nº 544/2014:

2. TERMINOLOGIA

(...)

2.2 Medidor de velocidade de sensores de superfície: instrumento cujo elemento sensor encontra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
Mais por Várzea Grande

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE
URBANA

se instalado sob ou sobre a superfície da via, propiciando a medição da velocidade através da mudança das propriedades físicas deste sensor quando da passagem de um veículo.

2.3 Medidor de velocidade ótico: instrumento que utiliza feixe de luz na região visível ou infravermelho do espectro eletromagnético, propiciando a medição de velocidade através do processamento da energia refletida no veículo alvo ou pela interrupção dos feixes provocados pela passagem de um veículo.

2.4 Radar: instrumento que transmite e recebe ondas contínuas na faixa de micro-ondas, propiciando a medição da ve

"6 REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS

6.1.5 Laços indutivos

6.1.5.1 O instrumento deve possuir mecanismos que inibam a interferência entre laços indutivos instalados em faixas adjacentes.

6.2 Óticos

6.2.1 Os medidores de velocidade óticos estáticos, portáteis e móveis devem ser providos de mira alinhada com o feixe de luz.

6.2.2 A potência do feixe de luz deve ser classe I.

6.3 Radares

6.3.1 Atenuações do sinal de potência radiada do medidor de velocidade até seu limite de recepção, assim como limitações de duração de transmissão, não podem provocar erros de medição superiores aos

estabelecidos no item 4.2.

(...)

6.3.5 Radares e óticos fixos

6.3.5.1 *O sensor do instrumento deve ser fixado na estrutura, não sendo permitida sua retirada ou mudança de posição.*

Nota-se que se está diante de **tecnologias absolutamente distintas**, que exigem conhecimentos e procedimentos peculiares e indissociáveis para sua implementação.

No caso da instalação dos equipamentos “não-intrusivos” se faz necessário configurar a sensibilidade do sensor, a potência, o posicionamento, a angulação, a distância, altura e demais itens relacionados a tecnologia “não-intrusiva”, ou seja, é necessário conhecimento extra, a maior do que se exige no equipamento “intrusivo”.

Não bastassem tais distinções, cabe ressaltar que por óbvio a *operação* e a *manutenção* das tecnologias “intrusiva” e “não-intrusiva” também divergem, pois enquanto a primeira requer conhecimentos técnicos para a realização de obras no pavimento para implantação de laços magnéticos, a segunda requer conhecimentos em tecnologia de ondas focada em medição de velocidade de veículos, processamento de dados digitais, conhecimento de configuração de ambientes físico em ambientes virtuais.

Tratando-se, portanto, de tecnologias absolutamente distintas, não podem ser entendidas como **pertinentes e compatíveis** entre si para fins de comprovação de qualificação técnica, em especial pela superioridade da tecnologia “não-intrusiva”, o que exige atestação de qualificação superior.

Visando o atendimento ao **Interesse Público**, sobretudo no que diz respeito à fluidez do tráfego de pessoas e veículos nas vias a serem monitoradas, constatou-se que a tecnologia não intrusiva demonstrou-se mais eficiente nas vias do Município, nas quais os estudos técnicos apontaram para um maior custo benefício.

Nossa Administração Pública elegeu essa tecnologia não intrusiva após constatação de que ela não promove interferência no pavimento e não exige grandes imobilizações nas vias públicas para ser instalada e evita paralisações e interrupções no fluxo de veículos em horários críticos ou de grande movimentação, além de sofrer menos, por conta de não possuir laços indutivos fixos no asfalto, sujeitos a infiltrações e intempéries por eventuais infiltrações de água no pavimento.

A eleição de tal tecnologia (não intrusiva) visa contribuir para que o futuro contrato não venha a sofrer paralisações ou interrupções por conta de problemas relacionados a infiltrações ou alagamentos nos laços indutivos fixados no asfalto para a

detecção das infrações de trânsito, o que contribui para o atendimento do **Princípio da Eficiência Administrativa e Continuidade do Serviço Público**.

Aliás, há que se observar que as atividades objeto do certame relacionam-se com a Segurança **Viária** e **Fiscalização Trânsito**, as quais estão inseridas no artigo 144, § 10º da Constituição Federal, norma relativa à **Segurança Pública, algo que é essencial e vital ao Estado Brasileiro e a todas as suas unidades federativas, como Estados Membros e Municípios**.

Em função dessa importância é que a Constituição Federal mencionou em seu texto^[2] que a **Segurança Pública é dever do Estado**, algo que somente poderá ser oferecido por ele, em **caráter ininterrupto, permanente e necessário** a toda a Coletividade.

Esse é o mote que foi dado por nossa Administração Pública ao eleger a tecnologia não intrusiva, o qual visou preservar acima de tudo o **Interesse Público, primário e secundário, não havendo qualquer irregularidade ou restrição no certame quanto a isso, até por que a tecnologia não intrusiva atualmente é utilizada nas seguintes capitais: a) São Paulo/SP, Salvador/BA, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Maceió/AL, Aracaju/SE, Palmas/TO e Teresina/PI e em cidades que não são capitais tais como, Ponta Grossa/PR, Limeira/SP, Vinhedo/SP, Jaguariúna/SP, Embu das Artes/SP, Araguaína/TO, Francisco Beltrão/PR, Araguaína/TO, dentre outras**.

Portanto, inexistente qualquer restrição ou ilegalidade na exigência de atestados para as duas tecnologias indicadas no certame, devendo as licitantes demonstrarem aptidão para instalação e operação em cada uma delas.

2. 4 Inclusão de equipamento medidor de velocidade radar tipo “pistola”. restrição do universo de fabricantes objeto que deveria ser licitado separadamente

Como bem mencionou a representante a indicação quanto à necessidade de Administração Pública, dentro do âmbito de sua conveniência e oportunidade, de um equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito do tipo portátil, decorre do fato de sua mobilidade e poder de atuação em toda circunscrição da cidade de Várzea Grande/MT.

A questão trazida pela representante quanto ao número e fabricantes de tal equipamento, tem pertinência com o mercado, não cabendo a entidade licitante e nem ao Estado Brasileiro por conta do **Princípio da Livre Iniciativa** inserir-se em tais ponderações, pois o que está sendo pedido foi pesquisado, cotado e atende às necessidades da

Administração Municipal visando ampliar a gama de equipamentos destinado a coibir as infrações de trânsito em nossa cidade.

A própria representante informa que existe diversidade de fabricantes nacionais quanto ao equipamento licitado, inexistindo qualquer restrição ou ofensa à competitividade a qualquer empresa que queira adquiri-los perante o mercado, para inseri-los em sua proposta e futuro contrato perante a Administração Pública.

Além do mais devem ser observados os seguintes fatores:

- a) fracionar a solução pretendida em lotes, inviabilizaria garantias de que os produtos entregues terão compatibilidade técnica para poderem se interoperar;*
- b) aumento da complexidade para implantação e manutenção da solução em operação, especialmente quando houver necessidades de projeto envolvendo as interfaces entre os diversos produtos;*
- c) aumento considerável do tempo e de custos envolvidos para a implantação e plena operação da solução visto que será necessária especificar e implementar a integração entre os produtos envolvidos, ao passo que na contratação da forma como pretendida, as integrações necessárias já são uma premissa da oferta a ser realizada pelas licitantes.*

Com isso, a administração justifica a exigência em lote único para garantir tecnicamente que a empresa vencedora garanta que todos os equipamentos e softwares se integrem, haja vista que todos os equipamentos e softwares estão dentro de um único segmento: fiscalização eletrônica de trânsito, não se tratando, portanto, de produtos de áreas distintas.

Acrescenta-se a isso o fato de que o Edital não exige que a licitante seja fabricante dos equipamentos, muito pelo contrário, desde que tecnologicamente se integrem entre si a fim de atender o objeto licitado.

Nas hipóteses de licitação de equipamentos de fiscalização, integrados por sistemas, a Administração deve estar garantida de que a execução será integrada de forma satisfatória, com sistemas e tecnologias compatíveis, motivo pelo qual o referido parcelamento não se revelou adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
*Mais perto de Você
Mais perto de Várzea Grande*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE
URBANA

Ainda, ressaltamos que as empresas listadas como atuais fornecedores de equipamentos portáteis realizem livre negociação com o mercado, o que pode ser comprovado através dos diversos editais onde existem equipamentos ofertados do tipo Portátil das duas fabricantes e os vendedores do certame são empresas diversas, que não as fabricantes.

Edital	Licitante participante	Fabricante do Equipamento Portátil ofertado
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 51/2021	SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA	Lasertech
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO	LABOR CONSTRUTORA LTDA	Velsis
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTE E OBRAS – AGETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020	Consórcio Tocantins Mais Segura (CLD Construtora, Laços detectores e Eletrônica LTDA / Consilux Consultoria e Construções Elétricas LTDA)	Lasertech
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTE E OBRAS – AGETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020	Panavideo	Lasertech



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**

*Mão por Mão,
Mais por Várzea Grande.*

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

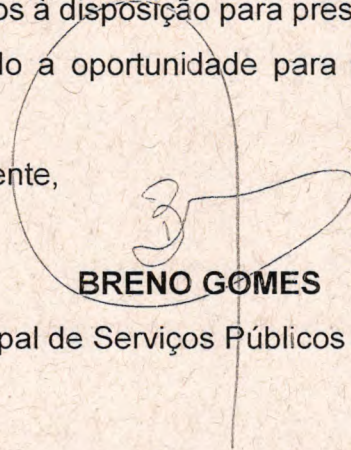
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE
URBANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2020	Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação LTDA	Lasertech
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2020	Consórcio LAS (LABOR CONSTRUTORA LTDA e ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA)	Velsis

Sendo assim, inexistente qualquer mácula ou vício no instrumento de convocação que possa impedir o desenvolvimento da competitividade que dele se espera.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


BRENO GOMES

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1261/VAS/2021

PROCESSO: 58.909-8/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, MOBILIDADE URBANA E OBRAS DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em razão de supostas ilegalidades na Concorrência Pública 2/2021 – lote único e preço global –, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Mobilidade Urbana e Obras de Várzea Grande, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de soluções integradas de gestão, fiscalização e monitoramento de vias, com implantação de câmeras de vídeo e de radares para controle de velocidade de veículos.

Alegou a Representante, que a licitação em questão apresenta diversidade de objetos, com características distintas; motivo pelo qual não deveriam ser licitados em lote único, mas sim de forma parcelada, em observância ao artigo 23 da Lei 8.666/93.

A Requerente argumentou ainda, que constaram do edital do referido certame cláusulas excessivas limitantes a ampla participação de interessados, consistentes em: obrigatoriedade de os licitantes apresentarem certificado de inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, cuja apresentação é facultativa nos termos do art. 22, § 2º, c/c art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (item 9.1.1); exigência de comprovação pelos licitantes de capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos de controle de velocidade veículos com tecnologia de sensor a laser (item 9.5.1.2); exigência aos licitantes de fornecerem 1 radar móvel (tipo pistola) para monitoramento de veículos, cuja fabricação se restringe a apenas duas empresas.

Em vista disso, requereu, liminarmente, a determinação cautelar para se obstar o prosseguimento da referida licitação e, no mérito, a procedência da RNE, com consequente anulação do certame.

Antes mesmo de ser admitida a RNE, determinou-se de acordo com a Resolução Normativa 17/2020, a notificação do gestor da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Mobilidade Urbana e Obras de Várzea Grande para prestar esclarecimentos sobre os fatos representados.

Nos esclarecimentos prestados, o Sr. Breno Gomes (Secretário Municipal), afirmou que o não parcelamento dos serviços objetos da Concorrência Pública 2/2021, é justificável pela impossibilidade de desassociá-los, visto que interligados entre si a partir de um sistema integrado, motivo pelo qual em sendo prestados separadamente e por fornecedores diversos, isso poderá ensejar incompatibilidades de partes do sistema (equipamentos e serviços), inviabilizando o seu regular funcionamento.

O Representado argumentou ainda, que as exigências editalícias questionadas, não contrariam dispositivo legal, tampouco limitam a amplitude de acesso de interessados ao objeto da licitação.

É o relatório necessário. DECIDO

De acordo com a Resolução Normativa 14/07, é competência do relator decidir sobre a admissibilidade da RNE, o que passo a fazer com fundamento no artigo 219, também da Resolução Normativa 14/07.

Dessa forma verifico que a RNE atendeu a regularidade formal exigida (incisos I, III e IV); a matéria é de competência do Tribunal de Contas (inciso II); a suposta irregularidade foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219), sem que tenha havido deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º).

Portanto, presentes os pressupostos para admissão, determino o prosseguimento da presente Representação de Natureza Externa.

Passando ao exame do pedido de medida cautelar, entendo, a partir de um juízo de cognição sumária, que os argumentos apresentados pela Requerente para embasá-lo, inobstante estarem amparados em elementos indiciários suficientes a permitir o processamento da presente Representação de Natureza Externa, não são capazes, entretanto, de implicar na formação de um convencimento seguro sobre as alegadas ilegalidades no edital da Concorrência Pública 2/2021, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Mobilidade Urbana e Obras de Várzea Grande.

Isso porque as justificativas apresentadas pelo gestor do Órgão municipal, impõem forte controvérsia em relação às alegadas ilegalidades representadas, sendo imprescindível, portanto, aprofundamento de análise a respeito, o que é incompatível com o juízo de superficialidade próprio dessa fase processual.

É certo, que a presença de dúvida fundada acerca da procedência dos argumentos apresentados pela Representante, inviabiliza a concessão da medida cautelar requerida.

Além disso, não se verifica, frisa-se, em sede de cognição sumária, **caracterização** de situação de emergencialidade de risco, atual ou eminente, a bem jurídico de interesse público ou ao resultado útil dessa RNE, a ensejar necessária intervenção desse Tribunal na gestão pública.

Posto isso, recebo a Representação de Natureza Externa, e, **indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela empresa** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, **em razão da existência de dúvida fundada a respeito da probabilidade ou verossimilhança da ilegalidade dos fatos representados, e da ausência de situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Encaminhem-se os autos para a SECEX de Administração Municipal para emissão de manifestação técnica, com conseqüente instrução processual.

Às providências. Cumpra-se

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 4.392/2021 acompanhando integralmente os apontamentos feitos pela equipe de auditoria, e acrescentou que o escopo dos presentes autos é a apuração de eventual recusa de prestação de informações sobre a renúncia de receitas municipais à Câmara Municipal por parte do ex-Prefeito, não sendo oportuna a discussão sobre a incidência do tributo municipal, fato este que seria apurado pelo Poder Legislativo Municipal com base nas informações sonhadas pelo Prefeito.

15. Desse modo, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e procedência da representação de natureza externa com aplicação de multa regimental ao responsável diante da irregularidade constatada, e pela determinação à Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

16. É o relatório. Decido nos termos do inciso II do art. 90 do RITCE/MT, com a nova redação dada pela Resolução Normativa 18/2020-TCE/MT.

17. Preliminarmente, destaco que o mérito da presente RNE é a verificação de ocorrência ou não de conduta omissiva por parte do ex-prefeito de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, quanto aos documentos e informações relativos aos processos de isenção ou de cobrança de ITBI, realizados pelo município nos meses de setembro a outubro de 2018, mesmo após solicitações formais apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

18. Portanto, não merece acolhimento as justificativas e jurisprudências elencadas na defesa apresentada pelo ex-gestor, quanto a ausência de fato gerador (registro imobiliário) e não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre incorporação de bens ao patrimônio de pessoa jurídica, pois não é este o escopo dos presentes autos.

19. Sobre a irregularidade classificada como NB 10. Diversos Grave, apontada pela equipe de auditoria diante da sonegação de documentos e informações, entendo que merece ser mantida, pois o gestor não apresentou argumentos capazes comprovar que as solicitações feitas pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia foram atendidas, ou de justificar a razão do não envio das informações.

20. Tal irregularidade decorre de afronta a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 31, a competência do Poder Legislativo Municipal na fiscalização do Município mediante o exercício do controle externo, o que implica na obrigação do Poder Executivo a prestar informações e documentos de interesse institucional ou de interesse da coletividade, preceito este ignorado pelo Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira.

21. Além disso, verifico que a conduta omissiva do ex-gestor também feriu a Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Araguaia, que em seu artigo 109, inciso XIV, que confere à Câmara Municipal a prerrogativa em solicitar informações ao Poder Executivo:

"Art. 109 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias úteis as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação por uma única vez por igual período, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria;"

22. Avalio que também não merece acolhimento a alegação do gestor de que a documentação solicitada pela Câmara Municipal seria de teor público e sempre disponível a todos, pois de acordo com a equipe técnica, não consta no portal de transparência do município de Bom Jesus do Araguaia as informações referentes ao exercício de 2018, tampouco informações sobre eventual concessão de isenções de cobrança de ITBI, situação que também afronta à Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que assim versa:

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;"

23. Dessa forma, conclui-se que as negativas do ex-gestor, Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, em apresentar as informações solicitadas configurou afronta a dispositivos Constitucionais, a legislação municipal e também a Lei de Acesso à Informação, o que inviabilizou o exercício do controle externo por parte da Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Araguaia e cerceando o direito à informação, este garantido constitucionalmente a todo e qualquer cidadão.

24. Portanto, a irregularidade apontada e classificada pela SECEX como NB 10. Diversos Grave merece ser mantida, e a respectiva aplicação de multa se faz necessária a fim de que se cumpra a sua finalidade não só punitiva mas também pedagógica, para evitar que novas falhas desta natureza e gravidade voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

25. Diante do exposto, nos termos do § 5º do art. 227 do RITCE/MT, acolho o Parecer 4.392/2021 do Procurador William de Almeida Brito Júnior, para conhecer e julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa, e com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2016, aplico multa de 6 UPFs/MT ao Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, ex-prefeito de Bom Jesus do Araguaia, em decorrência da irregularidade NB 10. Diversos Grave.

26. Determino à atual gestão de Bom Jesus do Araguaia que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

27. Recomendo, ainda, que o município de Bom Jesus do Araguaia atenda, dentro do prazo, as futuras solicitações às da Câmara Municipal, a fim de evitar a ocorrência de novas irregularidades dessa natureza.

28. Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1260/VAS/2021

PROCESSO: 51.409-8/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: TWI EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS E TURISMO LTDA-ME
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo Ltda -ME, em razão de suposta ilegalidade na adesão da Prefeitura de Cáceres à Ata de Registro de Preços 7/2021, oriunda do Pregão Presencial 6/2021, da Prefeitura de Canarana, destinado à contratação de empresa para a concessão de licença de uso de software de manutenção, suporte técnico e customização de gestão em saúde pública.

Alegou a Representante, em síntese, que o preço mensal dos serviços constantes da Ata de Registro de Preços 7/2021, da Prefeitura de Canarana (R\$ 26.165,76), é superior aos dos mesmos serviços que estão sendo atualmente prestados para a Prefeitura de Cáceres (R\$ 20.500,00), havendo na contratação desta, potencial ocorrência de sobrepreço.

Sustentou ainda, que a Prefeitura de Cáceres ao aderir a 100% do quantitativo dos serviços inerentes à Ata de Registro de Preços 7/2021, descumpriu a vedação imposta no parágrafo 3º do art. 22 do Decreto 9488/2018, que regulamenta as adesões à atas de registros de preços.

Em vista disso, requereu o recebimento da Representação de Natureza Externa, e, liminarmente, determinação cautelar, para que a Prefeitura de Cáceres suspendesse a contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 7/2021.

No mérito, pleiteou a declaração de nulidade da adesão da Prefeitura de Cáceres à Ata de Registro de Preços 7/2021.

Antes mesmo de ser admitida a RNE, determinou-se de acordo com a Resolução Normativa 17/2020, a notificação da Sra. Eliene Liberato Dias – Prefeita do Município de Cáceres, para prestar esclarecimentos sobre os fatos representados.

Nos esclarecimentos prestados, a gestora afirmou que o preço mensal da contratação decorrente da adesão à ARP 7/2021, da Prefeitura de Canarana, não só é equivalente às dimensões, as naturezas e os quantitativos dos serviços contratados, como também vantajoso para a Prefeitura de Cáceres, porquanto compatível com a média de preços segundo pesquisa prévia, a exemplo do verificado no Contrato 39/2021, firmado entre a própria empresa Representante e a Prefeitura de Sorriso, para a prestação dos mesmos serviços.

Sustentou ainda, que a adesão à ARP 7/2021, se deu em relação aos lotes neles previstos, individualmente, sendo: lote 1 - serviços de implantação, manutenção, suporte técnico e customização do software de gestão em saúde pública; lote 2 - serviço de locação da licença de uso do referido software pelo prazo de 12 meses, não havendo, portanto, descumprimento da vedação imposta no parágrafo 3º do art. 22 do Decreto 9488/2018.

Em Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a SECEX de Contratações Públicas, apurou que os fatos representados não caracterizaram irregularidades, manifestando assim, pela improcedência da RNE, com consequente arquivamento do processo.

Após, vieram os autos conclusos a esse gabinete para exame da admissibilidade da RNE e da medida cautelar requerida.

É o relatório necessário.

DECIDO

Tendo em vista que houve análise da SECEX de Contratações Públicas, antes mesmo de ser realizado o juízo de admissibilidade da RNE e apreciada a medida cautelar requerida, é certo que a conclusão da unidade técnica pela não caracterização das alegadas ilegalidades, a partir do confronto dos argumentos e documentos apresentados empresa Representante e pelo atual gestor da Prefeitura de Cáceres, configura resultado de atividade instrutória, que implica no reconhecimento tácito dos requisitos para o processamento do presente feito, e, por outro lado, refuta a probabilidade da procedência dos fatos representados.

Assim, considerando a conclusão da SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, entendo à luz da teoria da asserção, a possibilidade de se promover o julgamento antecipado do processo nos termos do art. 355, inciso I, c/c art. 356, inciso I, ambos do CPC, como forma de evitar que a instrução processual se prolongue indevidamente, em inobservância aos princípios da duração razoável do processo e da utilidade do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo Ltda -ME, em razão da não caracterização da probabilidade ou verossimilhança das alegadas ilegalidades representadas, nem de situação de perigo a bem jurídico de interesse público ou de risco ao resultado útil do processo.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1261/VAS/2021

PROCESSO: 58.909-8/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
REPRESENTADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, MOBILIDADE URBANA E OBRAS DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em razão de supostas ilegalidades na Concorrência Pública 2/2021 – lote único e preço global -, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Mobilidade Urbana e Obras de Várzea Grande, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de soluções integradas de gestão, fiscalização e monitoramento de vias, com implantação de câmeras de vídeo e de radares para controle de velocidade de veículos.

Alegou a Representante, que a licitação em questão apresenta diversidade de objetos, com características distintas, motivo pelo qual não deveriam ser licitados em lote único, mas sim de forma parcelada, em observância ao artigo 23 da Lei 8.666/93.

A Requerente argumentou ainda, que constaram do edital do referido certame cláusulas excessivas limitantes a ampla participação de interessados, consistentes em: obrigatoriedade de os licitantes apresentarem certificado de inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF, cuja apresentação é facultativa nos termos do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 10 Nº 2295

Divulgação sexta-feira, 1 de outubro de 2021

— Página 17

Publicação segunda-feira, 4 de outubro de 2021

art. 22, § 2º, c/c art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (item 9.1.1); exigência de comprovação pelos licitantes de capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos de controle de velocidade de veículos com tecnologia de sensor a laser (item 9.5.1.2); exigência aos licitantes de fornecerem 1 radar móvel (tipo pistola) para monitoramento de veículos, cuja fabricação se restringe a apenas duas empresas.

Em vista disso, requereu, liminarmente, a determinação cautelar para se obstar o prosseguimento da referida licitação e, no mérito, a procedência da RNE, com consequente anulação do certame.

Antes mesmo de ser admitida a RNE, determinou-se de acordo com a Resolução Normativa 17/2020, a notificação do gestor da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Mobilidade Urbana e Obras de Várzea Grande para prestar esclarecimentos sobre os fatos representados.

Nos esclarecimentos prestados, o Sr. Breno Gomes (Secretário Municipal), afirmou que o não parcelamento dos serviços objetos da Concorrência Pública 2/2021, é justificável pela impossibilidade de desassociá-los, visto que interligados entre si a partir de um sistema integrado, motivo pelo qual em sendo prestados separadamente e por fornecedores diversos, isso poderá ensejar incompatibilidades de partes do sistema (equipamentos e serviços), inviabilizando o seu regular funcionamento.

O Representado argumentou ainda, que as exigências editalícias questionadas, não contrariam dispositivo legal, tampouco limitam a amplitude de acesso de interessados ao objeto da licitação.

É o relatório necessário. DECIDO

De acordo com a Resolução Normativa 14/07, é competência do relator decidir sobre a admissibilidade da RNE, o que passo a fazer com fundamento no artigo 219, também da Resolução Normativa 14/07.

Dessa forma verifico que a RNE atendeu a regularidade formal exigida (incisos I, III e IV); a matéria é de competência do Tribunal de Contas (inciso II); a suposta irregularidade foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219), sem que tenha havido deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º).

Portanto, presentes os pressupostos para admissão, determino o prosseguimento da presente Representação de Natureza Externa.

Passando ao exame do pedido de medida cautelar, entendo, a partir de um juízo de cognição sumária, que os argumentos apresentados pela Requerente para embasá-lo, inobstante estarem amparados em elementos indiciários suficientes a permitir o processamento da presente Representação de Natureza Externa, não são capazes, entretanto, de implicar na formação de um convencimento seguro sobre as alegadas ilegalidades no edital da Concorrência Pública 2/2021, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Mobilidade Urbana e Obras de Várzea Grande.

Isso porque as justificativas apresentadas pelo gestor do Órgão municipal, impõem forte controvérsia em relação às alegadas ilegalidades representadas, sendo imprescindível, portanto, aprofundamento de análise a respeito, o que é incompatível com o juízo de superficialidade próprio dessa fase processual.

É certo, que a presença de dúvida fundada acerca da procedência dos argumentos apresentados pela Representante, inviabiliza a concessão da medida cautelar requerida.

Além disso, não se verifica, frisa-se, em sede de cognição sumária, caracterização de situação de emergência de risco, atual ou eminente, a bem jurídico de interesse público ou ao resultado útil dessa RNE, a ensejar necessária intervenção desse Tribunal na gestão pública.

Posto isso, recebo a Representação de Natureza Externa, e, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, em razão da existência de dúvida fundada a respeito da probabilidade ou verossimilhança da ilegalidade dos fatos representados, e da ausência de situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Encaminhem-se os autos para a SECEX de Administração Municipal para emissão de manifestação técnica, com consequente instrução processual.

Às providências. Cumpra-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1262/VAS/2021

PROCESSO: 9.608-3/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
INTERESSADOS: ERICO STEVAN GONÇALVES (Prefeito)
ALEXANDRE VEIGA RODRIGUES (Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD)
ADVOGADOS: DR. RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972/O)
DRA. DAYANE NOGUEIRA CARVALHO (OAB/DF 59.889)
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1 Trata o processo de Representação de Natureza Interna – RNI, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, contra a Prefeitura de Guarantã do Norte, na gestão do Sr. Erico Stevan Gonçalves, por possível irregularidade na formalização do Termo de Parceria PMGN/MT 1/2020, firmado com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público, por meio do desenvolvimento, acompanhamento e execução de programas de governo, nos limites legais, nas áreas de gestão estratégica, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à

população, conforme Programas de Trabalho estabelecidos com base nas Leis 8.666/93 e 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99 e alterada pela Lei 13.019/14.

2 No Relatório Técnico Preliminar, a SECEX de Contratações Públicas apontou que a irregularidade HB11 consiste no fato de o citado Termo de Parceria ter sido formalizado com entidade social que perdeu a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em 6/12/2019, por força de decisão do Ministério da Justiça, que foi mantida em sede recursal e é decorrente de determinação contida no Julgamento Singular 1087/ILC/2019, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Ordinária 12.686-1/2017.

3 A manutenção da referida perda da qualificação de OSCIP foi devidamente comunicada por e-mail em 31/12/2019 ao IAD e o Termo de Parceria PMGN/MT 1/2020 foi celebrado em 13/2/2020.

4 A RNI foi regularmente recebida, sendo adiada a apreciação quanto à concessão ou não da medida liminar e determinada a citação dos representados, Srs. Erico Stevan Gonçalves e Alexandre Veiga Rodrigues, para apresentarem manifestação acerca da irregularidade apontada pela equipe técnica.

5 Conforme o Julgamento Singular 429/MM/2020, a medida cautelar foi concedida, determinando-se, dentre outras providências, (item a) a imediata suspensão da execução do Termo de Parceria PMGN/MT 1/2020 até a resolução do mérito desta RNI, bem como (item b) a adoção de medidas para realizar o ingresso de profissionais de saúde ao quadro de pessoal da municipalidade.

6 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.598/2020, do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pela homologação da decisão de concessão da medida cautelar.

7 O Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão 168/2020 – TP, homologou a medida cautelar adotada no Julgamento Singular 429/MM/2020.

8 O Presidente do IAD, representado por sua advogada, Dra. Dayane Nogueira Carvalho, apresentou manifestação e espelho de impletação de Mandado de Segurança em desfavor da Diretora do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça e da União Federal, processo nº 1012714-91.2020.4.01.3400, da 14ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF.

9 O Prefeito de Guarantã do Norte, por intermédio de seu advogado, Dr. Rony de Abreu Munhoz, apresentou documentos e informações sugerindo ter adotado medidas visando o cumprimento das determinações do Acórdão 168/2020 – TP, requerendo o reconhecimento da legalidade na atuação com o cumprimento alternativo da determinação contida no “item b”, da referida decisão, que refere-se a realizar o ingresso de profissionais de saúde ao quadro de pessoal da municipalidade, com observância às regras constitucionais e legais pertinentes.

10 O Prefeito também apresentou defesa e outros documentos, dentre os quais, a Rescisão do Termo de Parceria PMGN/MT 1/2020, celebrada em 9/5/2020 e com rescisão prevista para 30/6/2020 (Nº Doc.: 15617/2020, fls. 38/39).

11 O gestor municipal ainda apresentou Pedido de Tutela Provisória Incidental, requerendo a reforma parcial do Julgamento Singular 429/MM/2020 para o fim de permitir que o Município efetuasse o pagamento dos custos diretos realizados pelo IAD durante a execução do Termo de Parceria PMGN/MT 1/2020 (vigente até 30/6/2020), ou ainda, no caso de negativa, que este Tribunal apresentasse alternativa capaz de permitir que os colaboradores contratados para execução do Termo de Parceria PMGN/MT 1/2020 fossem indenizados, ainda que através do Termo de Parceria PMGN/MT 2/2020.

12 Nos termos do Julgamento Singular 501/MM/2020, a Tutela Incidental foi conhecida, sendo deferido à municipalidade, dentre outras determinações, o pagamento de serviços de saúde executados pelo IAD até 30/6/2020, desde que contabilizados e comprovados.

13 Em atendimento à determinação disposta no item “c”, do Julgamento Singular 501/MM/2020, o Presidente do IAD apresentou documentos a fim de comprovar a execução dos serviços durante o mês de junho de 2020.

14 Também em cumprimento a determinação contida no Julgamento Singular 501/MM/2020, item “b”, o Prefeito de Guarantã do Norte apresentou demonstrativos contábeis, bem como os documentos e atos oficiais inerentes aos pagamentos efetuados ao IAD.

15 Conforme Despacho, o citado Julgamento Singular promoveu, equivocadamente, a revogação parcial, por meio de decisão monocrática, do Acórdão que homologou a medida cautelar, sem, contudo, submeter a nova decisão à deliberação plenária, nas duas sessões subsequentes à concessão (1/8/2020 e 26/8/2020).

16 Ainda nos termos do referido Despacho, também ficou assentado que a Decisão 501/MM/2020 perdeu a eficácia, reestabelecendo-se, automaticamente, a medida cautelar expedida no Julgamento Singular 429/MM/2020, homologada pelo Tribunal Pleno com o Acórdão 168/2020 – TP, no entanto, tal reestabelecimento mostrou-se ineficiente, pois, além da suspensão do Termo de Parceria PMGN/MT 1/2020 e formalização de nova parceria com o mesmo objetivo (Termo de Parceria PMGN/MT Nº 2/2020, datado de 30/6/2020, formalizado com o Instituto Blaise Pascal, decorrente do processo de Dispensa de Licitação 18/2020), a Prefeitura de Guarantã do Norte já realizou os pagamentos para o IAD, pelos custos diretos inerentes aos serviços que teriam sido prestados pela entidade social até 30/6/2020.

17 Por tais fundamentos, restou determinada a restituição dos autos à SECEX de Contratações Públicas para que examinasse a nova parceria público-privada firmada pela municipalidade e a documentação relacionada aos pagamentos feitos ao IAD.

18 No Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade e procedência da RNI, com determinações e sugestão de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, bem como pela instauração de Tomada de Contas Ordinárias para análise mais apurada das prestações de contas do IAD e do Instituto Blaise Pascal.

19 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 337/2020, do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência da RNI,